



Cuidado de Crianças e Adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas

CADERNO 1



Cuidado de Crianças e Adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas

CADERNO 1

Copyright © 2025 de Associação Brasileira Terra dos Homens - ABTH.

Rua do Ouvidor, 183 - Sala 310, Centro - Rio de Janeiro/RJ - Brasil, Cep: 20.040-031
Cel./Whatsapp: +55 (21) 97343-8058 - www.terradoshomens.org.br - @terradoshomens

Todos os direitos deste e-book são reservados à Associação Brasileira Terra dos Homens - ABTH.

A reprodução de todo ou parte deste e-book é permitida somente para fins não lucrativos e com a autorização prévia e formal da ABTH, desde que citada a fonte. Primeira edição, 2025.

Título: Cuidado de Crianças e Adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas, Caderno 1
Organizadora: Claudia Cabral.

Autores: Claudia Cabral, Eduardo Rezende Melo, Enid Rocha Andrade da Silva, Isaias Bezerra de Araujo, Murillo José Digiácomo, Pamella Maria Nogueira Moreira Silva e Valéria Silva Cardoso.

Revisão de texto: Claudia Cabral e Valéria Silva Cardoso.

Revisão editorial: Claudia Cabral e Leonardo Leal.

Projeto gráfico e diagramação: Leonardo Leal.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

C966 Cuidado de Crianças e Adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas / Claudia Cabral ... [et al.] ; organizado por Claudia Cabral ; ilustrado por Leonardo Leal. – Rio de Janeiro : Associação Brasileira Terra dos Homens, 2025.

65 p. ; 21cm x 29,7cm.

**Inclui bibliografia e índice.
ISBN: 978-65-983159-3-1**

1. Direito da criança e dos adolescentes. 2. Cuidado de Crianças e Adolescentes. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 4. Famílias Extensas. 5. Pessoas Próximas. I. Cabral, Claudia. II. Melo, Eduardo Rezende. III. Silva, Enid Rocha Andrade da. IV. Araujo, Isaias Bezerra de. V. Digiácomo, Murillo José. VI. Silva, Pamella Maria Nogueira Moreira. VII. Cardoso, Valéria Silva. VIII. Leal, Leonardo. IX. Título.

2025-4963

2025-4963

CDD 342.17

CDU 342.726

apresentação

O Grupo Intersetorial Nacional sobre cuidado de Criança e Adolescente por Família Extensa e Pessoas Próximas (GIN-FE) é um grupo de estudos que tem por objetivo contribuir, em âmbito nacional, para reflexões sobre o tema.

As discussões promovidas pelo grupo contemplam tanto os aspectos técnicos quanto políticos, reafirmando a importância da manutenção da criança e do adolescente em seu contexto familiar e comunitário, primando pelo seu melhor interesse.

A convivência familiar e comunitária pressupõe a existência de uma rede de pessoas e políticas públicas comprometidas com a proteção integral de crianças/adolescentes valorizando o seu contexto de origem. O GIN-FE concentra esforços no fortalecimento dessa rede de relações protetivas, como essencial para o desenvolvimento e o bem-estar de cada criança/adolescente.



Movimento Nacional
Pró Convivência Familiar e Comunitária



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Representantes do Grupo Intersetorial Nacional sobre cuidado de
Crianças e Adolescentes na Família Extensa e Pessoas Próximas (GIN-FE)
Outubro 2025:**

Organizações da Sociedade Civil

Claudia Cabral – Diretora Executiva da Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) e MNPCFC, Rio de Janeiro/RJ.

Raum Batista – Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) e MNPCFC, Rio de Janeiro/RJ.

Valéria Silva Cardoso - Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) e MNPCFC, Belo Horizonte/MG.

Cristina de Lima – Providens – Ação Social Arquidiocesana e MNPCFC , Belo Horizonte/MG.

Fernanda Flaviana Martins – Diretora Geral da Providens – Ação Social Arquidiocesana e MNPCFC, Belo Horizonte/MG.

Jonathan Hannay – Secretário Executivo da Associação de Apoio à Criança em Risco (ACER BRASIL) e MNPCFC , Diadema/SP.

Kelly Pimentel de Lima – Associação de Apoio a Criança em Risco (ACER BRASIL) e MNPCFC, Diadema/SP.

Edinalva Severo – MNPCFC - Movimento Nacional, Foz do Iguaçu/PR.

Suzana Pellegrini – MNPCFC - Movimento Nacional, Porto Alegre/RS.

Representantes do Executivo

Ana Angélica Campelo – Coordenação-Geral de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, Departamento de Proteção Social Especial, Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Brasília/DF.

Julia Salvagni – Coordenadora de Proteção Social de Alta Complexidade de Crianças, Adolescentes, Jovens egressos e mulheres em situação de violência. Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, Brasília/DF.

Enid Rocha - Pesquisadora Sênior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília/DF.

Iara Guimarães - Gerente da Proteção Social Especial do município de Franca, Franca/SP.

Representantes do Sistema de Justiça

Dr. Eduardo Rezende Melo - Juiz de Direito no Estado de São Paulo, São Paulo/SP.

Dr. Hugo Gomes Zaher - Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), João Pessoa/PB.

Dra. Raquel Chrispino – Juíza Integrante da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ), Rio de Janeiro/RJ.

Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza - Titular da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ.

Eliana Olinda Alves – Psicóloga da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ), Rio de Janeiro/RJ.

Dr. Anderson Ogrizio - Promotor da Justiça da Infância e Juventude de Franca, Franca/SP.

Dr. João Luiz de Carvalho Botega - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Florianópolis/SC.

Dr. Murillo José Digiácomo - Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba/PR.

Dra. Paola Domingues Botelho - Promotora de Justiça - membro do CNMP, Belo Horizonte/MG.

Dr. Sidney Fiori Júnior - Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins e Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Tocantins (CAOPIJE), Palmas/TO.

Dra Danielle Belletato Nesrala - Coordenadora Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (Cededica), da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG.

Dr. Davi Rafael - coordenação da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do Condege (CONDEGE), atuação no Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente, em São Luis/MA.

Dra. Simone Moreira de Souza - Defensoria Pública especializada dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ.

Representante do Conselho Tutelar

Isaias de Araujo – Ex-Conselheiro Tutelar do Rio de Janeiro dos mandatos 2016/20 e 2020/24. Psicoterapeuta, Educador Social, Jornalista. Diretor do departamento de práticas integrativas de Saúde do Instituto Espaço Com Vidas, Rio de Janeiro/RJ.

sumário

Introdução -----	07
Claudia Cabral	
Famílias Extensas e o Cuidado de Crianças e Adolescentes: Uma Análise com Base na PNAD Contínua 2023 e no Censo 2022 -----	11
Enid Rocha Andrade da Silva	
Pamella Maria Nogueira Moreira Silva	
Família Extensa e Próximos no Código Civil e no ECA: O Lugar da Parentalidade no Cuidado de Crianças e Adolescentes -----	25
Isaias Bezerra de Araujo	
Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua família extensa -----	35
Murillo José Digiácomo	
O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios -----	47
Valéria Silva Cardoso	
Cuidados pela Família Extensa e por Próximos: Uma mudança de paradigmas na Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes ---	57
Eduardo Rezende Melo	

Claudia Cabral¹

Este é o primeiro caderno com uma série de artigos que pretende focar no tema do CUIDADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR FAMÍLIAS EXTENSAS E PESSOAS PRÓXIMAS.

Esta série seleciona profissionais que comungam da vontade de influenciar políticas públicas voltadas para o fortalecimento das comunidades e famílias de origem de crianças e adolescentes em situação adversa.

Em abril de 2023, idealizei a criação de um grupo, o GIN-FE Grupo Intersetorial Nacional sobre Cuidado de crianças e adolescentes por família extensa e pessoas próximas, como continuidade de um trabalho conjunto que havia iniciado com a demanda de uma pesquisa internacional (<https://familyforeverychild.org>). A formalização deste grupo visava garantir, de forma permanente, uma troca equitativa sobre o tema, incluindo a participação da sociedade civil organizada, juízes, promotores e defensores da infância, governos federal e municipal vinculado à Assistência Social e conselheiros tutelares.

O tema apresentou destaque cada vez maior no âmbito internacional e a oportunidade de trazer o debate para o Brasil tornou-se uma chance concreta de revisão do percurso nacional pela desinstitucionalização de crianças e adolescentes, iniciado em 2003. Num período de revisão do Plano Nacional da Convivência Familiar e Comunitária- PNCFC (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2023), esta análise do caminho percorrido, com foco na prevenção, se torna ainda mais valiosa.

Assim, depois de tanto investir em grupos em prol da Convivência Familiar e Comunitária-CFC de crianças e adolescentes no Brasil por meio do Grupo de Trabalho Nacional (<https://www.terradoshomens.org.br/>), Movimento Nacional (<https://www.convivencia.org.br/>) e no mundo (RELAf, 2023), decidi por investir neste novo grupo sobre o conceito de Cuidado pela Família Extensa e/ou pessoas próximas. Esta iniciativa baseia-se na percepção de que, apesar de todo o sucesso do Brasil na criação de serviços de acolhimento mais humanizados, o fortalecimento das famílias de origem – nuclear e extensa - ainda é um tema que aponta inúmeras dificuldades e necessidade de maior reflexão, estudo e aprimoramento prático.

A concepção ampliada do conceito de Família, para além do parentesco, incluindo pessoas próximas e a comunidade do entorno, ainda enfrenta desafios que influenciam nas decisões administrativas e jurídicas. Na rede socioassistencial, os responsáveis, em sua maioria, ainda são atendidos de forma individualizada, sem a inclusão de todo o sistema familiar, acessando prioritariamente a concessão de benefícios compensatórios concedidos aos responsáveis legais. Falar sobre família extensa significa ampliar esta visão.

Penso que o termo “família de origem” deveria remeter sempre a três gerações. Na evolução sociológica da concepção de família e na vivência prática é quase impossível imaginar que as famílias de hoje são compostas apenas por mãe-pai-filhos. A realidade da circulação de crianças dentro da família de origem, a leitura sistêmica sobre o funcionamento de um sistema familiar, o importante papel das avós na cultura familiar brasileira (vide texto Enid Rocha aqui no Caderno), assim como dos irmãos na cultura africana (<https://familyforeverychild.org>.), tudo aponta para a certeza de que há uma “rede familiar” composta por pessoas próximas e conhecidas da criança, passível de protegê-las.

¹ Psicóloga, Diretora executiva da Associação Brasileira Terra dos Homens e Secretaria Executiva do GIN-FE, coordenadora geral do Serviço Social Internacional – Brasil, membro fundadora do Movimento Nacional pró Convivência Familiar e Comunitária e membro das redes internacionais RELAF e Family for Every Child.

É com esta rede familiar que os atores dos sistemas de promoção, garantia e defesa de direitos de crianças e adolescentes podem contar, quando se fala em “família de origem”. Desta forma, quando a criança passa a ser cuidada por um membro da família extensa, não estamos falando em “Colocação” Familiar nem em “Acolhimento” em “outra” família, mas sim do cuidado possível a ser promovido por toda a rede familiar e comunitária de origem.

Por outro lado, a ONU (2014) define com clareza que “Família é gente com quem se conta”, ou seja, para além da consanguinidade, pessoas de referência no entorno das crianças, ou seja, amigos, vizinhos, pessoas próximas, também exercem função de proteção e precisariam ser incluídas no trabalho com vistas à convivência familiar e comunitária. (vide texto Eduardo Melo neste caderno)

Partindo da premissa acima, o GIN-FE debruça na produção de conhecimento e no debate intersetorial, com membros interessados em refletir sobre a preservação dos vínculos de origem, prática atual e cotidiana da promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, no Brasil e no mundo (https://www.terradoshomens.org.br/pt-BR/expertise_areas/5/expertise_areas).

Priorizar o diálogo com juízes, promotores e defensores da infância, me pareceu a grande estratégia do momento já que “colocar” a criança ou o adolescente em Família Extensa sempre me soou como uma anomalia. A criança não é um “objeto” que se “coloca” em algum lugar, ela já pertence à sua família extensa e ao seu entorno, ou seja, não é deslocada para “outro lugar”. Pelo fato da lei nomear desta forma, o debate reflexivo é oportuno, visando a uma possível revisão da lei e sua nomenclatura atual.

Entendo que hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 12.010, lei que rege a proteção à infância, está focada na responsabilização e, portanto, na culpabilização, termos ressonantes na nossa cultura judaica cristã. Na letra da lei em vigor, toda criança precisa ter um “responsável” que seja seu representante legal e, portanto cobrado pela justiça na sua função protetiva. Esta é de praxe a figura do pai e da mãe ou de pelo menos um dos dois. Na sua ausência, a criança precisa ser “colocada” sob a responsabilidade de outro adulto, primeiramente sob a forma de “guarda”. Assim, a atual leitura sobre a rede familiar de proteção de uma criança é individualizada e qualquer retirada da criança do/a detentor/a “poder familiar natural” é denominada Colocação Familiar (art. 90 ECA).

Por outro lado, apesar de não ser a regra, ainda há inúmeras “medidas protetivas” de afastamento da criança de sua família sem um estudo prévio aprofundado ou ainda, embasado numa rápida leitura sobre como a família funciona. Alguns afirmam ser a regra, como por exemplo, o promotor Murillo Digiácomo, aqui presente no terceiro artigo deste caderno.

A visão de que a criança precisa ser rapidamente “salva” daquele “irresponsável” que não a protege (segundo quem tem o ‘poder’ de decidir) torna as medidas de afastamento mais corriqueiras que o necessário, e pior, muitas vezes abruptas, promovendo a medida em si, nova situação de violência.

Este debate é recorrente, mas então, por que a situação permanece assim, apesar do ECA falar em exceção da medida? Como os relatórios que embasam as decisões de afastamento relatam o funcionamento de uma família? Por que a leitura ainda é centrada na figura do responsável e não considera todo o entorno relacional, tanto da criança quanto do responsável?

Por fim, toda nomenclatura tem um significado e um sentido. O “significado” está registrado no dicionário, é mais “fixo”, já o “sentido” é o valor que a palavra adquire no contexto em que é usada. Uma mesma palavra pode ter vários sentidos, dependendo do contexto real de uso. Comparar o “significado” com o “sentido” de uma mesma palavra nos ajuda a perceber melhor o contexto cultural em questão. O sentido revela como um grupo social ou uma época se apropria de uma palavra. (SAUSSURE, 2006).

Penso que precisamos nos debruçar numa leitura mais aprofundada sobre o contexto familiar e comunitário das crianças com as quais trabalhamos e analisar a nomenclatura que embasa os argumentos que fundamentam as decisões de nossa atuação profissional. Tenho clareza de que precisamos revisar a atual terminologia que consta nas normativas que nos orientam. Sempre investi em alinhamentos conceituais e o leitor verá que nos artigos a seguir, algumas terminologias são questionadas, senão contraditórias entre os autores, provocando a análise e reflexão necessária sobre nossa prática atual. Minha expectativa é que a nomenclatura contida nas leis e normativas seja revisada à luz de muitas das ponderações que o grupo do GIN-FE vem fazendo. Se conseguirmos esse triunfo, atingiremos o impacto almejado.

Tenho ampliado nossos questionamentos no âmbito internacional e o Brasil é visto como um dos países expoentes nesta área, exatamente, por não aceitar como pronto, tudo que vem do exterior, mas por ter firmeza na importância do trabalho preventivo. Precisamos investir em experiência de trabalho com as famílias de origem (natural e extensa/próximos) focadas na realidade cultural de cada país, e o Brasil é continental, demandando normativas nacionais que atendam diferentes contextos locais.

Na vertente da contribuição constante com o tema, surge o lançamento dessa série de CADERNOS cujo primeiro volume é o presente. O conteúdo aqui apresentado segue uma linha de raciocínio que oferece uma leitura complementar entre pessoas, experiências e textos, tanto diversos quanto similares.

Primeiro contamos com uma visão do cenário atual. Enid Rocha do IPEA, parceira há mais de 20 anos, logo aceitou fazer parte do grupo e contribuir com os primeiros dados oficiais, ainda que preliminares, sobre o tema. A conclusão é de que em regiões mais pobres e afastadas e com menor oferta de serviços, as avós e bisavós, acima de 60 anos, assumem o cuidado cotidiano de seus netos/netas, bisnetos e bisnetas, configurando o perfil principal de destaque para este primeiro levantamento. Políticas públicas inclusivas para este público são assim necessárias. Pobreza e invisibilidade se destacam.

Fica clara também a necessidade de aprimoramento na obtenção de dados cadastrais sobre o Cuidador/a. O próximo Censo talvez já possa incluir perfis distintos de cuidador/a, apontando para uma visão mais abrangente ao reconhecer um amplo sistema de proteção familiar e comunitária no cuidado de uma criança. Para tal é necessária uma releitura sobre de que conceito de Família as políticas e as leis se debruçam e neste complemento de ideias, vem o segundo texto.

Introdução

Isaias Bezerra de Araújo, representante dos conselheiros tutelares no grupo, se destaca por ter diferentes formações e muita experiência de campo, enriquecendo o debate com sua visão filosófica, ideológica e conceitual. Refletindo sobre as raízes culturais da família brasileira e introduzindo uma abordagem centrada na ancestralidade, ele disserta sobre o respeito fundamental à história e à vivência de cada indivíduo atendido no sistema de proteção à infância no Brasil. Essa leitura mais aprofundada sobre as raízes de cada ser humano serve de base para próximo texto, quando Murillo Digiácomo aponta para a banalização da invasão à privacidade de uma família nas recorrentes ditas “medidas de proteção” que mais re-vitimizam a criança, do que de fato as protegem.

Murillo Digiácomo recrimina a forma com que muitas das medidas “protetivas” estimulam o afastamento abrupto de crianças de suas famílias. Ele aponta a importância de um diagnóstico prévio bem fundamentado sobre o contexto familiar e comunitário de cada criança referenciada preparando o terreno para o próximo artigo, quando Valeria Cardoso aprofunda sobre o trabalho fundamental das equipes técnicas da assistência social tanto na esfera da prevenção quanto da proteção, tudo descrito na política atual de assistência social.

E por fim, Eduardo Melo conclui apresentando um rico quadro comparativo entre passado e futuro, abrindo reflexão para o presente, apontando a necessidade da adequação da lei a uma nova realidade. Eduardo também menciona o significado dos termos “Família extensa” e “Próximos” relacionando-o ao sentido dado em outros idiomas.

Vamos em frente! Há muito conteúdo para enriquecer nosso debate.
Boa leitura, boas reflexões, mais cadernos virão!

Enid Rocha Andrade da Silval¹

Pamella Maria Nogueira Moreira Silva²

INTRODUÇÃO

De acordo com o Guia Internacional - Como Apoiar Cuidado Por Famílias Extensas ou Próximos – Lições aprendidas em todo mundo, (2025)³, o cuidado de crianças e adolescentes por membros da família extensa ou por pessoas próximas constitui uma contribuição crucial para o bem-estar, o desenvolvimento e a sobrevivência de milhões de crianças em todo o mundo. Esse tipo de cuidado deve ser a primeira alternativa considerada quando os pais não estão em condições de exercer suas funções parentais. Apesar de sua importância, esse arranjo ainda não conta com políticas públicas específicas para o apoio e desenvolvimento de sua implementação.

O cuidado por famílias extensas e pessoas próximas conta com o reconhecimento de comunidades em diferentes contextos culturais, o que reforça sua legitimidade social. De acordo com o Guia (op. Cit, 2025), alguns desses arranjos precisam ser formalizados ou regulamentados pelos serviços sociais para garantir maior segurança jurídica e clareza sobre as responsabilidades parentais. No entanto, tal formalização nem sempre é necessária, e as famílias precisam ser livres para decidirem sobre o tipo de cuidado que melhor lhes atende. De acordo com esse documento, qualquer processo de formalização nunca deve ser pré-requisito para a concessão de apoio.

Essas famílias frequentemente enfrentam desafios multifacetados, sendo a pobreza um dos principais fatores de vulnerabilidade. Problemas decorrentes do estresse e da saúde mental também precisam ser considerados. Ademais, essas famílias demandam acesso contínuo a informações, serviços de saúde, educação, moradia digna e apoio efetivo para exercer as funções de cuidado.

No Brasil, ainda não existem levantamentos estatísticos específicos que quantifiquem o número de crianças e adolescentes que vivem em arranjos familiares extensos. Essa lacuna motivou a elaboração desta Nota Técnica, que visa subsidiar o Grupo Intersetorial Nacional de Cuidados em Família Extensa e Pessoas Próximas (GIN-FE) com dados atualizados e análises qualificadas sobre essa população.

Com base nos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Edição Anual de 2023 e nas informações já disponíveis do Censo Demográfico de 2022, a presente Nota Técnica busca estimar o número de crianças e adolescentes em arranjos familiares extensos (termo utilizado aqui como equivalente a família extensa ou ampliada, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente),⁴ bem como caracterizar aspectos demográficos, socioeconômicos e regionais dessas populações e dos responsáveis pelos domicílios. O levantamento adota como proxy a relação de parentesco com o responsável domiciliar, uma vez que não há, até o momento, variáveis específicas para a identificação direta dessas famílias nas bases estatísticas nacionais.

¹Técnica de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA – Brasília.

²Assistente de Pesquisa III e Pesquisadora no SubPrograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Disoc/Ipea. ³<https://www.terradoshomens.org.br/pt-BR/notices/1-webinar-gin-fe-lancamento-do-guia-internacional-cuidado-por-familia-extensa-ou-proximos>.

⁴O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a existência de três espécies de família: a natural, a extensa e a substituta. a) família natural: assim entendida a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, caput, ECA). b) família extensa: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, ECA). c) família substituta: para a qual C&A devem ser encaminhados de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção.

Na PNAD Contínua, consideram-se como pertencentes a arranjos familiares extensos as crianças e adolescentes cuja relação com a pessoa de referência do domicílio é classificada como bisavós, avós, irmãos, outros parentes ou agregados.

Cabe destacar que, com os dados atualmente disponíveis, não é possível identificar se os pais, mães, padrastos ou madrastas das crianças e adolescentes também residem nesses domicílios. Esse tipo de informação só poderá ser obtido com a divulgação completa dos dados do Censo Demográfico de 2022. Ainda assim, considera-se esse recorte como válido e relevante, pois permite dimensionar com maior clareza a presença de crianças e adolescentes em contextos de cuidado compartilhado ou substituto no interior das famílias ampliadas, contribuindo para aumentar a compreensão da diversidade das estruturas familiares existentes no país.

Além de preencher lacunas de informação, esta Nota Técnica também se insere em um esforço mais amplo de fortalecimento institucional do cuidado por famílias extensas ou pessoas próximas no Brasil. Esse movimento tem sido coordenado pela Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH), que lidera o Grupo Intersetorial Nacional sobre Cuidado de Crianças e Adolescentes na Família Extensa e Pessoas Próximas (GIN-FE), articulando representantes do Sistema de Justiça, do Executivo e da sociedade civil. A ABTH tem desempenhado papel central na mobilização do tema no país, promovendo eventos públicos, lives e encontros intersetoriais que ampliaram o debate e impulsionaram a produção de conhecimento técnico. Destacam-se, entre as contribuições do grupo, o Guia Internacional: Como Apoiar o Cuidado por Família Extensa ou Próximos – Lições Aprendidas em Todo o Mundo, elaborado no âmbito da rede internacional Family for Every Child, da qual a ABTH faz parte; o documento Reflexões e Propostas para os Cuidados de Crianças e Adolescentes junto à Família Extensa/Ampliada; e quadros técnicos para classificação de situações e definição de respostas institucionais. Esses materiais têm subsidiado o desenvolvimento de estratégias públicas e fortalecido a tramitação de proposições legislativas como o PL nº 7.047/2014, que propõe a criação de um Programa de Apoio à Família Extensa. O conjunto dessas iniciativas representa um marco relevante no reconhecimento da diversidade dos arranjos familiares no Brasil e na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

RESULTADOS

Quantos São

A Tabela 1 apresenta a população até 17 anos por grau de parentesco com o responsável principal. Os dados referentes a quantidade de crianças e adolescentes em possíveis famílias extensas ou vivendo com pessoas próximas no Brasil foram extraídos dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Estima-se que em 2023 existiam no Brasil 7.329.950 crianças e adolescentes vivendo em arranjos familiares extensos ou com pessoas próximas⁵ valor que correspondia a 13,9% da população total de zero a 17 anos no Brasil. Em relação ao grau de parentesco com o responsável principal pelo domicílio, a Tabela 1 revela que 81,9% dessas crianças e adolescentes eram netos (as), 13,6% eram outros parentes, 3,4% eram bisnetos (as) e 1,2% eram agregados (as). Além da expressiva predominância do vínculo de neto(a), que representa mais de 80% dos casos, chama atenção o número absoluto de crianças e adolescentes

⁵Lembrando que os dados permitem identificar todas as crianças que são bisnetos (as), netos (as), outros (as) parentes e agregados (as) do responsável principal pelo domicílio.

identificados como “outros parentes”, que alcança quase um milhão de pessoas, indicando a diversidade de arranjos familiares existentes no país e aponta para a importância de ampliar o reconhecimento institucional desses vínculos no desenho das políticas públicas.

A presença de 1,2% de agregados(as), que são crianças e adolescentes que vivem com adultos responsáveis sem laços de parentesco formal, também merece destaque. Embora representem uma parcela menor do total, esses casos podem envolver situações de guarda formal e informal, como o acolhimento espontâneo por vizinhos ou pessoas próximas, trabalho infantil nas piores formas e outros arranjos não institucionalizados, que exigem atenção especial por parte dos sistemas de proteção, especialmente no que se refere à documentação, acesso a benefícios e acompanhamento.

Tabela 1 - População até 17 anos por grau de parentesco com o responsável principal no Brasil (2023)

Parentesco	Quantidade	%
Neto (a)	6.005.328	81,9%
Outro parente	994.420	13,6%
Bisneto (a)	245.828	3,4%
Agregado(a) (*)	84.374	1,2%
Total	7.329.950	100%
Pessoas até 17 anos	52.808.853	-

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Nota: 1^a visita

Faixa Etária

A análise da Tabela 2, que mostra a faixa etária e o grau de parentesco com o responsável domiciliar, revela padrões importantes que podem ser destacados. Observa-se que a maior proporção de crianças e adolescentes em arranjos familiares extensos e ou próximos está concentrada nas faixas etárias mais jovens, cerca de 60% de crianças e adolescentes tinham entre 0 e 9 anos e apenas 15,4% tinham entre 15 e 17 anos. Os dados revelam ainda que, à medida que a idade avança, a proporção de crianças e adolescentes vivendo em famílias extensas ou com pessoas próximas diminui.

Essa participação decrescente, na medida em que a idade avança pode ser explicada por dois fatores não excludentes. Por um lado, pode refletir a maior necessidade de cuidado e proteção nas fases iniciais da infância, o que levaria à inserção em domicílios de familiares próximos, sobretudo avós. Por outro, pode indicar maior autonomia dos adolescentes mais velhos, que tendem a migrar para outros arranjos, inclusive institucionais ou moradia com amigos, ou sair do domicílio por motivos de trabalho ou constituição de família própria.⁶

Outro aspecto relevante é a predominância do vínculo de neto(a) em todas as faixas etárias, inclusive entre os mais velhos, reforçando a centralidade do papel dos avós como responsáveis pelos domicílios por parte significativa das crianças e adolescentes em famílias extensas.

⁶De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2022, os jovens de 0 a 4 anos, 5 a 9 anos, 10 a 14 anos e 15 a 17 anos representavam, respectivamente, 6,3%, 6,8%, 6,7% e 4,2 da população.

Tabela 2 - Faixa Etária da população até 17 anos por grau de parentesco com o responsável principal no Brasil (2023)

Parentesco	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos
Neto (a)	1.948.403	1.738.631	1.478.202	840.092
Outro parente	226.681	233.77	274.242	260.321
Bisneto (a)	128.480	86.748	22.228	8.371
Agregado(a) (*)	14.806	20.526	31.604	17.437
Total	2.318.370	2.079.082	1.806.276	1.126.221
%	31,6%	28,4%	24,6%	15,4%
% da população no total da faixa etária	6,3%	6,8%	6,7%	4,2%

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Nota: 1^a visita

Sexo

A composição por gênero é praticamente equilibrada, conforme apontam os dados da Tabela 3, com 50,9% de homens e 49,1% de mulheres. A leve predominância de homens pode estar relacionada à maior presença de netos entre os membros das famílias extensas, já que, nos demais graus de parentesco, a quantidade de mulheres, ainda que sutilmente, é superior.

Esse equilíbrio reforça que os arranjos familiares extensos acolhem meninos e meninas de forma relativamente equitativa, não havendo indícios de disparidade significativa por sexo na composição geral dessas famílias. No entanto, será importante direcionar novos estudos para profundar as questões de gênero nos arranjos de família extensa para entender um pouco mais sobre a distribuição de responsabilidades, educação trabalho, bem como qual o papel desempenha as crianças e adolescentes em relação às tarefas de cuidado nesses domicílios.

Tabela 3 - Sexo da população até 17 anos por grau de parentesco com o responsável principal no Brasil (2023)

Parentesco	Homem		Mulher	
	Qualidade	%	Qualidade	%
Neto (a)	3.093.186	42,2%	2.912.142	39,7%
Outro parente	479.953	6,5%	514.467	7,0%
Bisneto (a)	119.798	1,6%	126.030	1,7%
Agregado(a) (*)	40.000	0,5%	44.374	0,6%
Total	3.732.937	50,9%	3.597.013	49,1%

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – IBGE

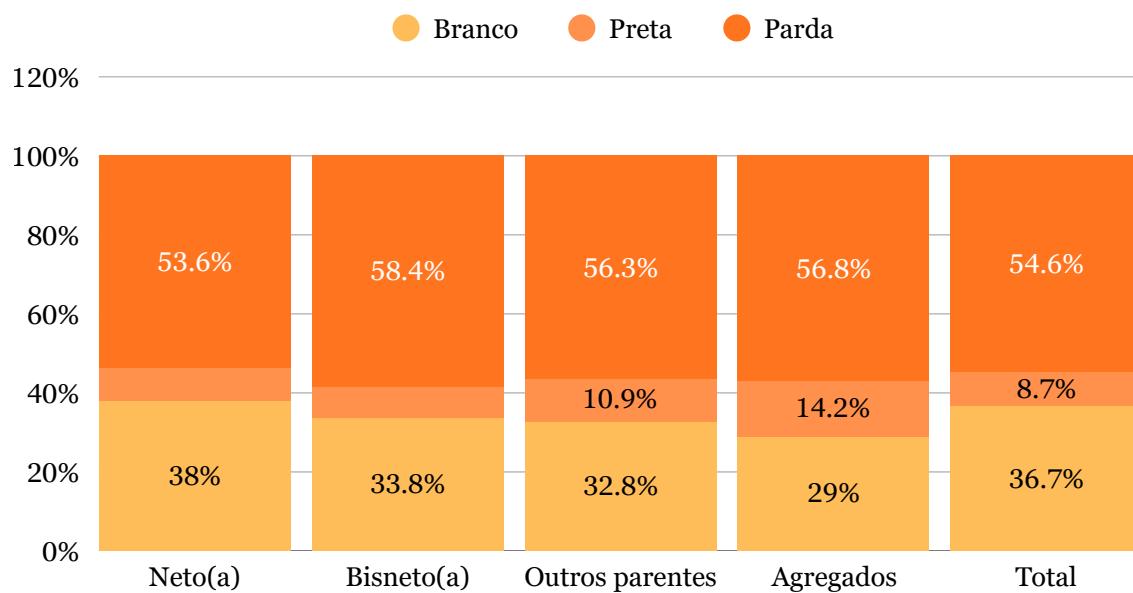
(*) Não parente que não compartilha despesas

Nota: 1^a visita

Raça/Cor

No que se refere à raça das crianças e adolescentes de até 17 anos vivendo em famílias extensas ou com pessoas próximas, o Gráfico 1 indica que 53,6% são identificados como pardos, 8,7% como pretos, 36,7% como brancos, 0,3% como amarelos e 0,6% como indígenas. Comparativamente com a distribuição por raça/cor da população brasileira, observa-se uma composição semelhante, com predominância de crianças e adolescentes negros (pardos e pretos). Ainda que os percentuais guardem proximidade com a distribuição geral, é importante destacar que os arranjos familiares extensos e por afinidade tendem a concentrar-se entre populações historicamente mais expostas à vulnerabilidade social. Nesse sentido, a prevalência de crianças negras nesses arranjos não é um dado isolado, mas reflete a persistência de desigualdades estruturais que atravessam a organização familiar no Brasil.

Gráfico 1 - População até 17 anos por raça e grau de parentesco com o responsável principal no Brasil (2023)



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Nota: 1^a visita

Escolaridade

Os gráficos 2 e 3 apresentam dados da PNAD Contínua de 2023 sobre a escolaridade de crianças e adolescentes que vivem em arranjos familiares do tipo família extensa. Observa-se, no gráfico 2, que 93,6% das crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos que vivem com familiares extensos estavam frequentando o ensino fundamental. No gráfico 3, 72,4% dos adolescentes entre 15 e 17 anos, nesse mesmo tipo de arranjo familiar, cursavam o ensino médio. Essas proporções são inferiores às médias nacionais registradas para as respectivas faixas etárias no Brasil como um todo, segundo os dados: 94,6% das crianças de 6 a 14 anos estavam no ensino fundamental, e 75% dos adolescentes de 15 a 17 anos frequentavam o ensino médio.

Os dados indicam, portanto, uma maior incidência de defasagem idade-série entre crianças e adolescentes que vivem em famílias extensas. No entanto, é importante destacar que essa diferença não pode ser atribuída exclusivamente ao tipo de arranjo familiar. Trata-se, muito provavelmente, da intersecção com outros fatores estruturais, como a pobreza, a vulnerabilidade social e os marcadores de raça e cor que afetam de forma desproporcional a população que vive nesses contextos.

Assim, ainda que o tipo de arranjo possa influenciar as trajetórias educacionais, os dados reforçam a necessidade de políticas públicas intersetoriais que enfrentem de forma articulada as desigualdades sociais, raciais e territoriais que impactam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola. A identificação da condição de pertencimento a famílias extensas nos registros administrativos, bem como o seu devido acompanhamento, deve ser incorporada aos instrumentos de gestão e monitoramento educacional, de forma a subsidiar estratégias focalizadas que assegurem o direito à educação com equidade, conforme previsto no Plano Nacional de Educação e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Gráfico 2 - População entre 6 e 14 anos em Famílias Extensas que Cursavam o Ensino Fundamental no Brasil (2023)

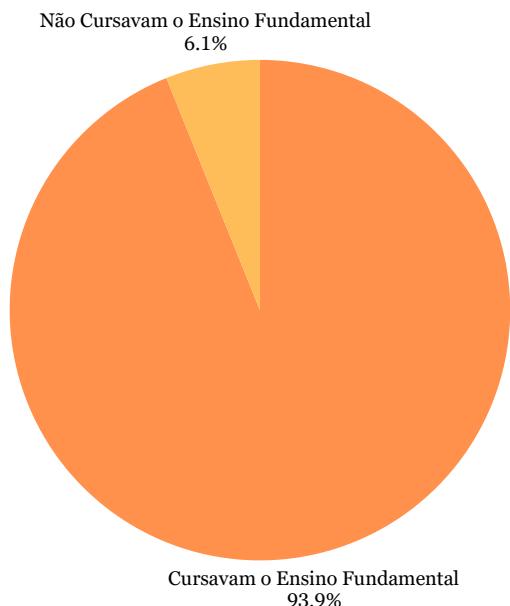
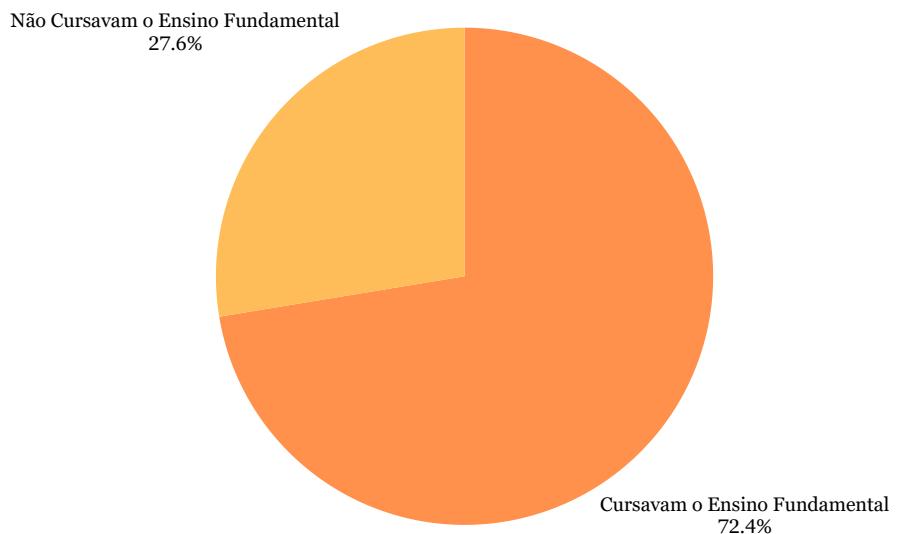


Gráfico 3 - População entre 15 e 17 anos em Famílias Extensas que Cursavam o Ensino Médio no Brasil (2023)



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Nota: 1^a visita

Distribuição Regional

A Tabela 4 traz os dados da população de crianças e adolescentes que vivem em famílias extensa ou com pessoas próximas, por região, de acordo com a PNADC de 2023. Observa-se que o Norte se destaca, com 21,0% dos jovens de até 17 anos vivendo em famílias extensas — percentual superior ao registrado no Brasil (13,9%) e nas demais regiões. Em seguida, aparecem o Nordeste (17,1%), o Sudeste (13,6%), o Sul (13,6%) e o Centro-Oeste (13,0%). Por Unidade da Federação destacam-se os estados do Amapá (23,4%), Pará (22,7%) e Amazonas (22,3%) em relação à proporção de jovens de até 17 anos vivendo em famílias extensas.

Essas diferenças regionais podem refletir tanto padrões socioculturais distintos, quanto desigualdades no acesso a políticas públicas de proteção à infância e apoio familiar, como, por exemplo o número reduzido de serviços de acolhimento institucional ou familiar.

Famílias Extensas e o Cuidado de Crianças e Adolescentes: Uma Análise com Base na PNAD Contínua 2023 e no Censo 2022

Em regiões historicamente marcadas por maior escassez de serviços públicos e menor cobertura de políticas sociais, como alguns municípios da região Norte e outros da região Nordeste, os arranjos familiares extensos acabam desempenhando papel ainda mais central como forma de cuidado e acolhimento. Nessas localidades, o cuidado tende a se organizar mais intensamente em torno das redes familiares ampliadas e de solidariedade, muitas vezes de maneira informal e sem o suporte necessário por parte do Estado.

A presença mais elevada de crianças e adolescentes em famílias extensas nessas regiões deve, portanto, ser compreendida tanto como expressão de solidariedade familiar e de pessoas próximas quanto como indicador da ausência ou insuficiência de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de forma institucionalizada e sustentável. Ainda assim, é importante reconhecer que, sempre que houver vínculos afetivos e condições mínimas de cuidado, a permanência com a família extensa tende a ser preferível ao acolhimento institucional e mesmo aos programas de famílias acolhedoras, por preservar a convivência familiar e reduzir os impactos de uma ruptura total dos laços familiares.

Tabela 4 - População até 17 anos por região e grau de parentesco com o responsável principal no Brasil (2023)

Parentesco	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Neto (a)	884.482	1.985.484	2.087.304	595.985	452.073
Outro parente	158.063	311.381	339.472	111.689	73.815
Bisneto (a)	61.057	81.447	66.376	20.533	16.416
Agregado(a) (*)	11.527	28.159	33.523	4.673	6.492
Total	1.115.129	2.406.471	2.526.675	732.880	548.796
% da população até 17 anos	21,0%	17,1%	13,6%	13,6%	13,0%

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Nota: 1ª visita

Rendimento Domiciliar

A Tabela 5, a seguir, mostra a população até 17 anos por faixa de rendimento (efetivo) domiciliar per capita e grau de parentesco com o responsável para o ano de 2023. Quanto ao rendimento domiciliar per capita, verifica-se que 60,3% das famílias extensas encontram-se nas faixas de extrema pobreza, pobreza e baixa renda. Esse resultado levanta reflexões relevantes, principalmente sobre os motivos que explicam a concentração de famílias extensas nos estratos mais baixos de rendimento. Além disso, é necessário compreender o contexto em que esses jovens estão inseridos e as condições, tanto materiais para que possam se desenvolver de forma adequada.

Tabela 5 - População até 17 anos por faixa de rendimento (efetivo) domiciliar per capita e grau de parentesco com o responsável no Brasil (2023)

Localidade	Neto(a)	Bisneto (a)	Outro parente	Agregado(a)	Total	% (**)
Até 1/4 salário mínimo	909.498	25.862	154.095	21.841	1.111.296	12,4%
Mais de 1/4 até 1/2 salário mínimo	1.809.343	67.925	264.645	20.507	2.162.420	24,7%
Mais de 1/2 até 1 salário mínimo	2.067.211	110.828	349.645	23.872	2.551.556	28,2%
Mais de 1 até 2 salário mínimos	938.270	37.080	158.843	9.897	1.144.090	12,8%
Mais de 2 até 3 salário mínimos	164.428	3.451	40.888	5.347	213.934	2,2%
Mais de 3 até 5 salário mínimos	87.653	692	11.085	2.008	101.438	1,2%
Mais de 5 salário mínimos	29.342	0	15.259	905	45.507	0,4%

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – IBGE

(*) O termo “efetivo” se refere ao rendimento real recebido, ou seja, o valor monetário efetivamente declarado pelos moradores nas entrevistas da PNAD Contínua. Isso exclui estimativas, imputações ou rendimentos não recebidos. Mostra o que de fato entrou no domicílio naquele mês.

(**) Não parente que não compartilha despesas Nota: 1^a visita

A forte concentração de crianças e adolescentes em famílias extensas nas faixas de renda mais baixas sugere que esses arranjos vêm atuando como uma forma informal de proteção social, suprindo, com poucos recursos, a ausência de suporte mais institucionalizado. Muitas vezes, o cuidado prestado por avós, outros parentes e pessoas próximas ocorre em contextos de privações materiais significativas, reforçando a sobrecarga das famílias e a urgência de políticas públicas de apoio direto a esses cuidadores.

Observa-se que a presença de crianças e adolescentes em famílias extensas nas faixas superiores de renda é, praticamente, residual, pois apenas 0,4% vivem em domicílios com mais de 5 salários-mínimos per capita. Assim, cabe perguntar se esses dados não estariam apontando na direção de que esse tipo arranjo é, sobretudo, uma estratégia de sobrevivência em contextos de vulnerabilidade e que tal escolha familiar necessita urgentemente de reconhecimento e apoio governamental.

Características das Pessoas Responsáveis: Uma aproximação

A fim de conhecer um pouco mais sobre as características das pessoas responsáveis pelos domicílios com presença de crianças e adolescentes em famílias extensas, isto é, domicílios que abrigam netos, bisnetos, outros parentes ou agregados com até 17 anos, recorremos aos dados do Censo Demográfico de 2022, que trazem informações sobre o perfil dos responsáveis principal e seu grau de parentesco com os demais moradores. Esses dados permitem avançar na compreensão de quem são as pessoas responsáveis pelos domicílios que acolhem essas crianças e adolescentes, oferecendo pistas relevantes sobre os arranjos familiares que sustentam esse cuidado.

Antes de apresentar os dados do Censo 2022 sobre os responsáveis pelos domicílios com crianças e adolescentes em famílias extensas, é importante destacar uma limitação metodológica relevante. Diferentemente da PNAD Contínua 2023, que estimou diretamente cerca de 7,3 milhões de pessoas de 0 a 17 anos vivendo com avós, bisavós, outros parentes ou agregados, o Censo 2022 não fornece uma estimativa direta e consolidada desse total.

As Tabelas 6 e 7 trazem a quantidade de responsáveis domiciliares com 25 anos ou mais que vivem com moradores com tais vínculos de parentesco, mas não o número total de crianças e adolescentes nesses arranjos. Assim, não é possível comparar diretamente os dados de quantidade entre as duas fontes. Cada uma oferece uma perspectiva complementar: a PNAD permite estimar a população de crianças e adolescentes em famílias extensas; o Censo permite caracterizar quem são os responsáveis pelos domicílios que acolhem esses jovens.

Gênero dos Responsáveis pelos Domicílios

A Tabela 6 revela uma importante assimetria de gênero entre os responsáveis por domicílios nos quais vivem crianças e adolescentes com vínculos familiares extensos. Em 2022, as mulheres correspondiam a 62,4% dos responsáveis por esses domicílios, indicando uma prevalência significativa da responsabilidade feminina nesses arranjos.

Ao analisar por tipo de vínculo, observa-se que 46,0% dos responsáveis por domicílios com netos(as) eram mulheres, enquanto os homens representavam 23,7% desses casos. A discrepância continua evidente nos domicílios com bisnetos(as), em que 1,8% das responsáveis eram mulheres, frente a apenas 0,6% de homens. O mesmo padrão se repete nos arranjos com outros agregados, com mulheres respondendo por 13,0% das responsáveis, ante 11,7% dos homens. Em sentido oposto, nos domicílios com “agregados(as)”, observa-se uma leve predominância masculina: 1,7% contra 1,6% de mulheres.

Esses dados reforçam o papel central que as mulheres, especialmente as avós e bisavós, exercem como cuidadoras principais em arranjos familiares extensos. Além disso, indicam que, particularmente entre os segmentos mais vulneráveis da população, recai sobre elas a maior parte do trabalho de cuidado, muitas vezes acumulando responsabilidades econômicas, emocionais e sociais no interior das famílias.

Famílias Extensas e o Cuidado de Crianças e Adolescentes: Uma Análise com Base na PNAD Contínua 2023 e no Censo 2022

Tabela 6 - Sexo da população com 25 anos ou mais responsável principal pelo domicílio e grau de parentesco dos demais moradores em relação a essa pessoa no Brasil (2022)

Parentesco	Homem		Mulher	
	Qualidade	%	Qualidade	%
Neto (a)	2.687.844	23,7%	5.212.018	46,0%
Bisneto(a)	67.571	0,6%	206.969	1,8%
Outro parente	1.321.131	11,7%	1.473.504	13,0%
Agregado(a) (*)	188.144	1,7%	182.098	1,6%
Total	4.262.690	37,6%	7.074.589	62,4%

Fonte: Censo Demográfico IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Idade do Responsável pelo Domicílio

A análise da Tabela 7 revela que, entre os domicílios com presença de crianças e adolescentes vinculados como netos(as), 58,1% têm como responsável pelo domicílio uma pessoa com 60 anos ou mais. Em relação aos bisnetos(as), essa proporção sobe para 93,5%, evidenciando a forte presença de pessoas idosas no papel de cuidadoras em arranjos intergeracionais. Essa predominância reitera, mais uma vez, que o cuidado com netos e bisnetos é realizado ou compartilhado, majoritariamente, por avós e bisavós maiores de 60 anos.

Nos arranjos com outros parentes, a distribuição etária dos responsáveis é mais equilibrada: 33,7% têm entre 25 e 39 anos, 42,1% entre 40 e 59 anos, e 24,2% com 60 anos ou mais, provavelmente indicando tratar-se de tios (as), irmãos (ãs), entre outros. Já nos casos de agregados(as), embora em menor quantidade, também se observa uma distribuição dispersa: 28,6% dos responsáveis têm entre 25 e 39 anos, 40% entre 40 e 59, e 31,4% têm 60 anos ou mais. Essa diversidade pode refletir situações variadas de arranjos e acolhimento com pessoas próximas e sem vínculos parentais.

No total, 49,8% dos domicílios com esse tipo de arranjo familiar são chefiados por pessoas com 60 anos ou mais, demonstrando a centralidade do envelhecimento no cuidado familiar. Esses dados reforçam a relevância das gerações mais velhas no cuidado cotidiano, indicando a urgência de políticas públicas que reconheçam, valorizem e apoiem o papel dessas pessoas na garantia do direito à convivência familiar.

Tabela 7 - Faixa etária da população com 25 anos ou mais responsável principal pelo domicílio e grau de parentesco dos demais moradores em relação a essa pessoa no Brasil (2022)

Parentesco	25 a 39 anos		40 a 59 anos		60 anos ou mais	
	Qualidade	%	Qualidade	%	Qualidade	%
Neto (a)	144.825	1,8%	3.161.465	40,0%	4.593.572	58,1%
Bisneto(a)	77	0,0%	17.659	6,4%	256.806	93,5%
Outro parente	942.368	33,7%	1.176.234	42,1%	676.033	24,2%
Agregado(a) (*)	105.796	28,6%	148.207	40,0%	116.239	31,4%
Total	1.193.064	10,5%	4.503.565	39,7%	5.642.650	49,8%

Fonte: Censo Demográfico IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Famílias Extensas e o Cuidado de Crianças e Adolescentes: Uma Análise com Base na PNAD Contínua 2023 e no Censo 2022

Cor ou Raça dos Responsáveis pelos Domicílios

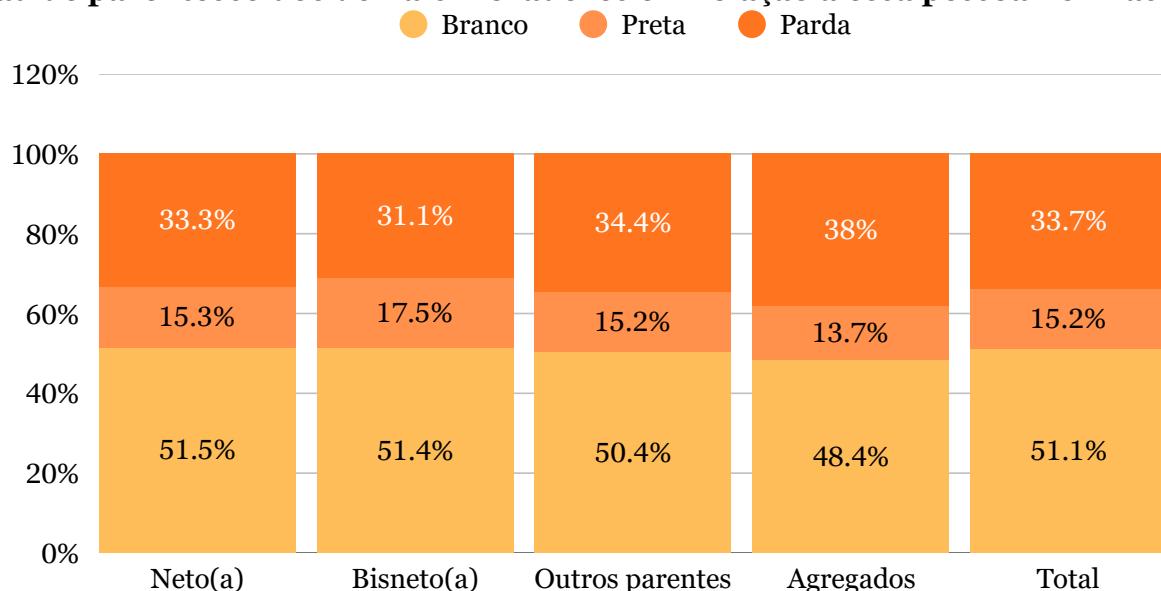
No que se refere à raça das pessoas responsáveis pelos domicílios em que vivem jovens de até 17 anos em famílias extensas, é possível observar, pelos dados do gráfico 2, que a maioria reside em domicílios chefiados por pessoas pretas ou pardas, que juntas representam 65,4%. Esse dado reforça a interseção entre desigualdades raciais e arranjos familiares ampliados, uma vez que a responsabilidade por cuidar de crianças e adolescentes fora da configuração nuclear recai majoritariamente sobre populações historicamente vulnerabilizadas.

Observa-se ainda que 0,3% desses jovens viviam em domicílios chefiados por pessoas que se autodeclararam de cor amarela, enquanto 1,1% estavam sob responsabilidade de pessoas indígenas. Embora numericamente minoritária, a presença indígena chama atenção para a diversidade de formas de organização familiar no Brasil. Em muitas comunidades indígenas, o cuidado e a socialização de crianças não se restringem à família nuclear, mas envolvem múltiplos membros da comunidade, segundo concepções próprias de parentesco, território e pertencimento cultural.

Consideração semelhante pode ser feita em relação às comunidades quilombolas, nas quais os vínculos de solidariedade intergeracional, a ancestralidade e a noção de coletividade desempenham papel central na formação e sustentação de arranjos familiares extensos. Tais formas de cuidado compartilhado, enraizadas em experiências de resistência histórica, constituem expressões legítimas de modos de vida diversos que, no entanto, muitas vezes não são plenamente captadas pelas estatísticas oficiais, que tendem a refletir modelos familiares ocidentalizados e urbanos.

Finalmente, é muito importante considerar, no bojo das discussões sobre esse tipo de arranjo familiar, que os povos indígenas e quilombolas estão na raiz da formação da cultura brasileira, tendo contribuído significativamente para a construção de valores, saberes e formas de convivência coletivas que marcam a identidade do Brasil. Nesse sentido, as famílias extensas ou ampliadas, longe de serem exceções, fazem parte da nossa história social e precisam ser reconhecidas e contempladas nas formulações de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

Gráfico 2 - População com 25 anos ou mais responsável principal pelo domicílio, segundo raça/cor e grau de parentesco dos demais moradores em relação a essa pessoa no Brasil (2022)



Fonte: Censo Demográfico IBGE

(*) Não parente que não compartilha despesas

Considerações Finais

Os dados apresentados nesta Nota Técnica demonstram a expressiva presença de crianças e adolescentes vivendo com famílias extensas no Brasil, representando cerca de 14% da população até 17 anos. Esse contingente é composto majoritariamente por netos e se concentra, em sua maior parte, em domicílios de baixa renda, chefiados por mulheres e por pessoas com 60 anos ou mais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

A análise revela que os arranjos familiares extensos constituem uma realidade significativa no país, muitas vezes invisibilizada pelas estatísticas e pouco considerada no desenho e implementação de políticas públicas. A elevada proporção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica nesses arranjos reforça a necessidade de políticas que reconheçam, valorizem e apoiem essas famílias por meio de transferência de renda, serviços de apoio psicossocial, ações de fortalecimento de vínculos ou articulação intersetorial entre assistência social, educação, saúde e justiça.

Além dos aspectos demográficos e econômicos, os dados mostram que aproximadamente 49,8% dos responsáveis por domicílios com presença de netos(as), bisnetos(as), outros parentes ou agregados(as) com até 17 anos têm 60 anos ou mais, o que destaca o papel central de pessoas idosas na oferta de cuidado. No caso específico dos bisnetos(as), esse percentual sobe para 93,5%, revelando a importância dos vínculos intergeracionais nesses arranjos.

Também se observa uma predominância de mulheres no exercício da responsabilidade pelo domicílio: em 2022, 62,4% dos residentes com vínculos familiares extensos viviam em domicílios chefiados por mulheres. Esses dados evidenciam que os arranjos familiares extensos estão sustentados, em grande parte, por mulheres idosas, que assumem o cuidado cotidiano das novas gerações. Vale observar ainda que o cuidado pode estar reservado às mulheres mesmo quando o responsável pelo domicílio é um homem, o que parece não ocorrer nas situações inversas, elevando ainda mais a participação das mulheres no trabalho de cuidado.

Apesar das limitações existentes nos instrumentos de coleta atuais, que não permitem identificar de forma direta os arranjos familiares extensos conforme a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a utilização de proxies e o cruzamento de variáveis disponíveis permitem produzir um retrato inicial consistente, útil para orientar o debate na direção de construir programas de apoio à família extensa no Brasil.

Reconhecer e valorizar a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade brasileira, especialmente aqueles historicamente estruturados em bases comunitárias, como ocorre entre povos indígenas e quilombolas, é fundamental para a efetividade e a equidade das políticas voltadas à infância e à adolescência. Recomenda-se que as políticas públicas incorporem, de forma explícita, o reconhecimento das famílias extensas e ampliadas como unidades legítimas de cuidado e socialização de crianças e adolescentes, superando modelos normativos baseados exclusivamente na família nuclear.

Esse reconhecimento torna-se ainda mais relevante nas situações de separação da criança de seus pais por medida de proteção. Em consonância com o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19 do ECA), com o §4º do art. 28 do ECA — que define e reconhece a família extensa como espaço

preferencial de cuidado — e com as Diretrizes das Nações Unidas sobre Cuidados Alternativos de Crianças, recomenda-se que, sempre que possível, seja dada prioridade à permanência da criança com parentes próximos com os quais mantenha vínculos de afinidade e afetividade, antes de recorrer ao acolhimento familiar por pessoas não próximas às crianças ou ao acolhimento institucional ou mesmo à adoção. Essa medida deve observar o princípio do melhor interesse da criança e o respeito à continuidade de seus vínculos familiares, afetivos e culturais. Portanto, o incentivo financeiro oferecido às famílias acolhedoras no âmbito do Sistema Único de Assistência Social deve incluir também as famílias extensas ou ampliadas das crianças e adolescentes.

No caso de crianças indígenas ou pertencentes a comunidades tradicionais, o artigo 28 do ECA determina que a colocação em família substituta deve priorizar membros da própria comunidade ou da mesma etnia, respeitando suas identidades, tradições e sistemas de parentesco. Nesses casos, é obrigatória a intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), de modo a assegurar o respeito às especificidades culturais e sociais desses povos. Tal diretriz reforça o entendimento de que a adoção ou institucionalização de crianças indígenas fora de seu contexto cultural deve ser medida absolutamente excepcional.

A seguir, apresenta-se algumas recomendações que contribuem para o reconhecimento da família extensa ou ampliada no contexto das iniciativas oficiais e de programas governamentais de apoio a esses arranjos familiares.

- Revisar e ampliar as definições operacionais de “responsável” e “núcleo familiar” nos cadastros sociais e censos oficiais, de modo a incluir formas diversas de cuidado, inclusive intergeracionais, comunitárias e tradicionais;
- Adequar critérios de elegibilidade e acompanhamento nos programas de transferência de renda, acolhimento, educação e saúde, reconhecendo a centralidade dos vínculos familiares ampliados na proteção de crianças e adolescentes;
- Fortalecer os mecanismos de apoio psicossocial e econômico às famílias extensas, especialmente em contextos de alta vulnerabilidade, como forma de prevenir institucionalizações desnecessárias;
- Assegurar, nos territórios indígenas e quilombolas, a participação ativa das comunidades na formulação, monitoramento e execução das políticas públicas, respeitando suas formas próprias de organização social e cuidado.

Ao reconhecer que os modelos de família são diversos e enraizados em culturas próprias, que são pilares da história brasileira, o Estado caminha no sentido do enfrentamento às desigualdades raciais e da proteção integral de crianças e adolescentes, com respeito à pluralidade que constitui a sociedade brasileira.

A ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de identificação e acompanhamento dessas famílias, tanto nas pesquisas amostrais quanto nos registros administrativos, representam um passo importante para garantir o direito à convivência familiar e comunitária previsto na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.047, de 2014. Institui o Programa de Apoio à Família Extensa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622452>. Acesso em: [25/06/2026].

FAMILY FOR EVERY CHILD. Guia internacional: como apoiar o cuidado por família extensa ou próximos – lições aprendidas em todo o mundo. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH), 2023. <https://www.terradoshomens.org.br>. Acesso em: [07/06/2025].

GIN-FE (Grupo Intersetorial Nacional sobre cuidado de Crianças e Adolescentes na Família Extensa e Pessoas Próximas). Reflexões e propostas para os cuidados de crianças e adolescentes junto à família extensa/ampliada [recurso eletrônico]. Brasília: GIN-FE, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/27336/file>. Acesso em: [07/06/2025].

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

TERRA DOS HOMENS. 1º Webinar GIN-FE – Lançamento do Guia Internacional: Cuidado por Família Extensa ou Próximos. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 10 maio 2024. Disponível em: https://www.terradoshomens.org.br/pt_BR/notices/1-webinar-gin-fe-lancamento-do-guia-internacional-cuidado-por-familia-extensa-ou-próximos. Acesso em: [9 jun. 2025].

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Microdados 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

IBGE. Censo Demográfico 2022: primeiros resultados: população e domicílios: Brasil e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

Família Extensa e Próximos no Código Civil e no Eca: O lugar da Parentalidade no cuidado de Crianças e Adolescentes

Isaias Bezerra de Araujo¹

Este é um ensaio para subsidiar o debate no GIN-FE² sobre o papel dos parentes no cuidado das crianças e adolescentes no contexto do reordenamento jurídico inaugurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988. Esse ensaio sobre os cuidados de crianças e adolescentes no Brasil passa pela leitura da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil vai tratar de diversas áreas do direito que atravessam os cuidados para com crianças e adolescentes, tais como as regras para os contratos, as obrigações, a propriedade, os direitos de vizinhança, a sucessão.

“A relevância do Código Civil na sociedade contemporânea é inquestionável. Ele estabelece os direitos e deveres das pessoas em diversas situações, ajudando a evitar conflitos e oferecendo soluções justas para os litígios que surgem entre os indivíduos. (...) O Código Civil é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico de um país. Ele estabelece as normas que regulam as relações entre os indivíduos, sejam elas de natureza pessoal ou patrimonial. No Brasil, o Código Civil atual foi promulgado em 2002 e é regido pela Lei nº 10.406”. (BRASIL, 2002).

O ECA, por sua vez, vai regulamentar a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, Cláusula Pétrea positivada no art. 227 da Constituição Federal, diametralmente oposta à doutrina da situação irregular, própria do Código de Menores (Lei 6.697/79), revogado com o ECA.

Com o ECA, o Brasil deixa de ter um código para tratar dos “menores em situação irregular” e passa a tratar da universalização do direito à proteção para todas as crianças e adolescentes, instalando o Sistema de Garantia de Direitos contra todas as formas de violência, negligência, maus tratos, exploração; prevendo a participação social na definição e implementação de políticas públicas (conselhos de direitos) e a participação da comunidade no controle social de todo o Sistema de Garantia de Direitos (Conselho Tutelar), com o ‘poder não jurisdicional’ de aplicar medidas protetivas aos direitos previstos no ECA quando estes forem violados ou ameaçados.

O novo Código Civil de 2002 atualiza o conceito de ‘poder familiar’ e mantém inalterado os demais aspectos estabelecidos no código civil de 1916. Nele, pouco se fala da criança como sujeito de direitos e menos ainda do direito recíproco da convivência familiar e comunitária.

O ECA não substitui o Código Civil, ele regulamenta a proteção integral (ou seja, os cuidados) para com as Crianças e Adolescentes e estabelece as regras e o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, os papéis dos diversos atores do Sistema e, define quando são exigíveis as medidas de proteção (jurisdicionais e não jurisdicionais) aos direitos violados ou ameaçados. Por sua vez, o Código Civil é que vai tratar da definição de família, sua composição, responsabilidade e obrigações recíprocas.

¹Isaias Bezerra de Araujo, militante dos direitos de criança e adolescente desde 1986. Psicoterapeuta e Jornalista com especialização em direito. Foi educador de rua em BH e SP, assessor e coordenador da Pastoral do Menor da região sudeste do Brasil, Conselheiro do Fórum DCA-Nacional, Conselheiro do Conanda, Diretor da Fundação Fé e Alegria do Rio de Janeiro e Conselheiro Tutelar na Zona sul do Rio de Janeiro. Atualmente é vice presidente do Sindicato dos Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro e representante do Rio no Movimento Pró-Sindicato Nacional dos Conselheiros Tutelares.

²GIN-FE - Grupo Intersetorial Nacional sobre os Cuidados de Crianças e Adolescentes por Família Extensa e Pessoas Próximas.

Família Extensa e Próximos no Código Civil e no Eca: O lugar da Parentalidade no cuidado de Crianças e Adolescentes

A força da medida protetiva no ECA está no seu caráter não jurisdicional sob a égide da prioridade absoluta. Ou seja, garante-se de imediato o direito da criança e do adolescente e se houver controvérsia, o adulto deverá submeter o seu pleito às normas e regras jurisdicionais definidas no Código Civil. “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”(ECA, art. 137).

A medida protetiva funciona como uma espécie de tutela antecipada que garante o direito de uma criança, pois ela não pode esperar os trâmites no sistema judiciário sem colocar em risco o seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

A medida protetiva visa assegurar imediatamente o direito da criança, reservando ao adulto que se vê prejudicado, o direito de ingressar com o pedido judicial de revisão da medida protetiva aplicada pelo Conselho Tutelar. Aqui não se trata de alegar erro do Conselho Tutelar na aplicação da medida, muito menos que a medida foi aplicada sem ouvir o contraditório e a defesa do adulto. Ora, “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados” (ECA, art. 98) e “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (ECA, art. 100).

As medidas protetivas aplicadas pelo Conselho Tutelar têm o carimbo de “cumpra-se” imediatamente. O não cumprimento imediato pode ensejar em crime contra os direitos de crianças e adolescente.

Esse aspecto da defesa dos direitos da criança é trazido para este ensaio em razão da força política, jurídica e social do princípio constitucional da Prioridade Absoluta para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária em favor do melhor interesse da criança e do adolescente (ECA, art.100).

A meu ver, o Código Civil Brasileiro ainda precisa recepcionar o instituto da “comunidade” prevista no art. 227 da Constituição, uma vez que este ente (sujeito), foi recepcionado e reconhecido pelo art. 4º do ECA.

Este ensaio aborda a família e os próximos no contexto do cuidado de crianças e adolescentes, à luz do conceito de “parentes”, próprio das comunidades indígenas, e dos conceitos de “conterrâneo” e “patrício”, quando dialogam com o conceito de parentalidade como qualificações exigíveis, no âmbito não jurisdicional, para o exercício das funções de cuidado, proteção, educação e desenvolvimento integral da criança e do adolescente, “criado e educado no seio de sua família, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, art. 19).

1. Parentalidade:

O conhecimento, a práxis e a cultura milenar do cuidado de crianças e adolescentes constituem saberes fundamentais para a vida em sociedade. O exercício das funções de cuidado, proteção, educação e desenvolvimento integral de uma criança ou adolescente integra-se ao conhecimento ancestral, inscrito em cada célula do corpo humano e, quando acionado, promove atos concretos e medidas protetivas pré-verbais, afirmindo o pertencimento da criança a uma família e a uma comunidade, e reivindicando o direito à origem, conforme exigido pelo ethos da preservação da vida humana.

Família Extensa e Próximos no Código Civil e no Eca: O lugar da Parentalidade no cuidado de Crianças e Adolescentes

O ato de cuidar da criança é imperativo categórico que vem de um chamado visceral para a sobrevivência da espécie. Este chamado é situado sócio historicamente, não linear e se atualiza nas diversas formas de parentalidade e protocolos de cuidados que se apresentam hoje.

- **Parentalidade Biológica:** Baseada na consanguinidade, tradicionalmente predominante no ordenamento jurídico.
- **Parentalidade Socioafetiva:** Fundada no afeto e na posse de estado de filho, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Tema 622, 2016), que admitiu a multiparentalidade – coexistência de vínculos biológicos e afetivos.
- **Parentalidade Civil:** Decorrente de adoção ou reprodução assistida, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei 13.509/2017.
- **Parentalidade Sociológica:** O sistema jurídico brasileiro só reconhece a ancestralidade indígena para os efeitos de “família substituta”.

1.1. Dimensão Jurídica da Parentalidade:

A sustentação do conceito de parentalidade – como pertencimento a um povo - no Brasil bebe na fonte dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção integral à criança (art. 227, CF) e, celebra a conquista da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF), independentemente da relação jurídica ou da nacionalidade dos pais. Conquista que rompe com a visão discriminatória entre filhos "legítimos" e "ilegítimos", restituindo a força do ato de pertencimento a um sistema familiar, de pertencimento a um povo e a uma nação. O direito a uma herança biológica fornece chão e suporte a sonhos, visão de mundo e dos desejos não reconhecidos no deslocamento para outro sistema familiar.

1.2. Visão Sistêmica:

Uma Perspectiva Integrada A visão sistêmica, atualizada no Sistema de Garantia de Direitos (SGD), considera a criança e o adolescente como parte de um sistema aberto e interdependente, mais conhecido como família e próximos. Isso implica afirmar que os papéis e responsabilidades parentais não são isolados, mas influenciados por dinâmicas familiares e comunitárias, históricas e culturais.

Aqui podemos dialogar com as teorias de campo de Kurt Lewin e da epigenética que estudam os registros e memórias corporais de dietas, traumas coletivos, estilo de vida e estresse que ficam assinalados nos corpos de várias gerações, estabelecendo padrões e comportamentos mesmo quando tais situações já não existam mais.

O movimento democrático da década de 1980 fez da ancestralidade do seu povo, sua força e sua vitalidade, expressamente observável no movimento negro, no movimento indígena e no movimento de saúde popular.

O espírito da nova lei (CF de 1988 e o ECA de 1990) é essencialmente sistêmico e, não raramente, no cotidiano de nossos trabalhos, nos deparamos com propostas e práxis positivistas, mecanicistas, patriarcais e patrimonialistas para alterar a legislação (PL), baseados na proteção da sociedade, na contramão dos princípios da convivência familiar e comunitária, quando colocam as crianças e

adolescentes da periferia, negros e pobres em situação de risco pessoal e social.

1.3. Parentalidade Manifesta:

- **Interconexão Geracional:** A parentalidade transcende o presente, sendo moldada por padrões transgeracionais (ex.: crenças, traumas, papéis de gênero e de gerações).
- **Equilíbrio e Funções:** A teoria sistêmica olha para os sistemas familiares disfuncionais e observa certo desequilíbrio nas relações parentais que afetam a todos do sistema; observa que a família permanece agrupada enquanto a percepção do pertencimento continua gerando a sensação de proteção e atos de fidelidade diante das ameaças à vida e à dignidade do mundo exterior. Observa, ainda, que nas famílias cada membro vai assumir funções conectadas e interdependentes nos cuidados das crianças. Este fato, no grupo familiar disfuncional ou desequilibrado pode gerar a sensação de autoanulação, controle, dependência patológica, angústia, ansiedade, pena, culpa, depressão e fobia. Outro aspecto que observamos é a inversão nas relações parentais, quando o cuidador busca uma faceta financeira no ato de cuidar e espera receber algo em troca que pode ser desde a demonstração de afeto e reconhecimento e obediência, até benefícios financeiros desconectados da legítima prestação de serviço ou de subsídios públicos garantidores dos direitos à dignidade e à qualidade de vida da família da qual a criança faz parte.

2. Ancestralidade:

O conceito de ancestralidade nos remete às conexões com os antepassados, abrangendo aspectos genéticos, epigenéticos, culturais e simbólicos. No Brasil, esse conceito ganha nuances próprias das culturas afro-brasileira, indígena, ribeirinha, sertaneja, pantaneira, dentre tantas outras, onde o vínculo com os ancestrais é um pilar identitário.

Nas psicoterapias sistêmicas, a ancestralidade ocupa um lugar privilegiado de pertencimento, de fonte de autoconhecimento e de cura, especialmente para populações historicamente oprimidas que constroem caminhos de autonomia e luta contra toda forma de exploração e violência. Neste aspecto, a Constelação Familiar tem contribuído muito.

- **Garantia do direito à ancestralidade:** A Lei 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação da criança para afastá-la de um dos genitores e de seus familiares. Esta percepção corrobora com a visão sistêmica que rompe com a ideia de a criança ser um “indivíduo” desprovido de história. Esta lei reconhece que a criança é uma pessoa-com outras pessoas - num mundo de sentidos e historicamente situado.
- **Tensão entre a abordagem Legalista e a Abordagem Sistêmica:** A visão sistêmica costuma ser criticada por suposta tendência a relativizar responsabilidades individuais, atribuindo os comportamentos a dinâmicas coletivas. No contexto jurídico, isso pode complicar a aplicação de normas que exigem accountability clara, como em casos de guarda ou violência doméstica. Aqui, se faz necessário ampliar os horizontes jurídicos para a busca da justiça restaurativa na proteção da vítima, na reparação dos danos e na responsabilização do agressor, construindo a ruptura do sistema de violência e de perpetração dos crimes contra as crianças e adolescentes. Não é uma atribuição de fácil compreensão e muito menos de fácil execução. Neste momento, ela se coloca no âmbito da utopia que reivindica um lugar próprio para ser experienciado, modificado até ser pautado como regra positivada.

O movimento do Direito Sistêmico promovido pelo juiz Sami Stoch tem enfrentado este desafio.

- **Direito à Origem Genética:** Reconhecido no art. 48 do ECA (redação da Lei 12.010/2009), garante ao adotado o acesso à sua origem biológica após os 18 anos ou com assistência, se menor. É um direito de personalidade, distinto da filiação jurídica.
- **Conflito com Anonimato:** Na reprodução assistida, o anonimato de doadores (Resolução CFM nº 2.294/2021) cria tensão com o direito à ancestralidade genética, ainda não plenamente resolvida na legislação brasileira.
- **Multiparentalidade:** O STF, ao reconhecer a coexistência de parentalidades biológica e socioafetiva, abre espaço para que a ancestralidade não seja negada, mas integrada e seja vista de forma plural, integrando laços genéticos, epigenéticos e socioafetivos.

3. O Código Civil e ECA na perspectiva da Família Extensa ou Próximos:

A Constituição de 1988 é o fundamento da parentalidade moderna no Brasil, priorizando o afeto e a proteção integral. O art. 226 reconhece a família como base da sociedade, incluindo casamento, união estável e famílias monoparentais, mas a jurisprudência expandiu essa visão para abraçar a homoafetividade e a multiparentalidade.

3.1. Código Civil de 2002:

- **Parentesco (art. 1.593):** Define parentesco como natural (consanguíneo) ou civil (outra origem), abrindo margem para a socio afetividade.
- **Poder Familiar (arts. 1.630 a 1.638):** Regula os deveres e direitos dos pais, como educação e guarda, com enfoque no bem-estar do filho.
- **Lacunas:** Não aborda explicitamente a multiparentalidade ou os impactos da ancestralidade genética, deixando essas questões à interpretação judicial. Não trata a criança como sujeito de direitos e permanece na tutela como se fosse sinônimo de cuidado.

Família Extensa e Próximos no Código Civil e no Eca: O lugar da Parentalidade no cuidado de Crianças e Adolescentes

O Código Civil ainda não recepcionou o conceito de família extensa na normativa jurídica por ocasião da substituição do “pátrio poder” pelo “poder familiar”.

Código Civil – análise comparativa

Lei no 3.071/1916	Lei no 10.406/2002
Capítulo VI – Do Pátrio Poder	Capítulo V – Do Poder Familiar
Seção I – Disposições Gerais	Seção I – Disposições Gerais
Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder enquanto menores.	Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.
Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.	Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.	Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram uma transformação, substituindo "pátrio poder" por "poder familiar" (art. 1.631, CC), reconhecendo a igualdade entre pai e mãe e priorizando o melhor interesse da criança.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1990, art. 4º)

No entanto, este mesmo Código Civil, além de restringir o conceito de família à pai e mãe, ao incluir no seu artigo 1638 a vedação aos castigos imoderados, deixou implícita a ideia de que era possível usar de castigos moderados como medidas corretivas em face de crianças e adolescentes. O Congresso altera o ECA com a lei a Henry Borel, Lei 14.344/22, sem alterar o CC.

Além disso, o legado do instituto do "pátrio poder" do código civil de 1916 e do "menor" próprio da Situação Irregular, continuam sendo empecilhos para reconhecer o papel dos parentes, dos patrícios, dos vizinhos, amigos e padrinhos no desenvolvimento integral de todas as crianças e adolescentes que vivem no Brasil.

3.2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

- **Proteção Integral (art. 3º):** Garante à criança prioridade absoluta em seus direitos.
- **Adoção e Origem (art. 48):** Equilibra o direito à ancestralidade com a estabilidade da filiação adotiva.

3.3. Jurisprudência Relevante:

- **STF (Tema 622):** A multiparentalidade reflete uma visão sistêmica ao admitir que a criança pode pertencer a mais de um núcleo familiar, respeitando tanto a ancestralidade biológica, quanto os laços afetivos.
- **STJ (Resp 1.616.505):** Reconheceu a filiação socioafetiva entre avós e netos adultos, expandindo os limites do parentesco civil.

4. Desafios:

- **Falta de Especificidade:** A legislação não regula plenamente questões como o impacto da ancestralidade em casos de reprodução assistida ou os conflitos entre parentalidade socioafetiva e biológica em sucessões.
- **Visão Eurocêntrica:** O ordenamento jurídico brasileiro ainda reflete uma herança romana e patriarcal, subvalorizando perspectivas ancestrais de matriz africana ou indígena. Além da cultura da situação irregular e da cultura do patriarcado que enxergava os filhos como patrimônio/riqueza da família, quando a produção agrícola necessitava de muitos braços para tocar o dia a dia da produção, temos outros desafios a superar. Dentre eles, se faz necessário revisitar o combate indiscriminado às chamadas "adoções à brasileira" e as entregas dos filhos aos cuidados de terceiros para coibir a venda de crianças e a entrega de crianças para o trabalho infantil doméstico e a exploração sexual que criou traumas profundos no tecido social brasileiro, seja na judicialização do cuidado, seja na "criminalização" da solidariedade para com crianças e adolescentes; seja na institucionalização do cuidado das crianças e adolescentes em lares sem referenciais culturais e sócio históricos, imputando violência psíquica capaz de promover uma cisão no desenvolvimento psíquico das crianças e adolescentes que legalmente estão sob os cuidados do Estado nos moldes da tal "situação irregular".

5. Um pouco mais de Reflexão:

O modelo brasileiro de parentalidade ainda está em transição, oscilando entre uma visão tradicional (biológica e patriarcal) e uma mais pluralista (socioafetiva e sistêmica). A ausência de uma legislação que integre plenamente a ancestralidade cultural e as dinâmicas sistêmicas, refletem um desafio estrutural: o Direito ainda privilegia uma narrativa individualista e formalista, distante da realidade relacional das famílias. Para alcançar um nível "expert", é essencial reconhecer que o futuro da parentalidade no Brasil dependerá de uma maior interlocução entre direito, assistência social e psicologia com os saberes ancestrais atualizados nas culturas populares, no direito achado na rua e nos novos arranjos familiares e comunitários de cuidado e proteção da infância e juventude.

A responsabilidade parental é um conceito jurídico baseado principalmente **no melhor interesse da criança**, conforme estabelecido no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e no Código Civil. Até o ECA, a criança era considerada o futuro do Brasil. Com ECA, este futuro é atualizado para o exercício da cidadania em sua plenitude, aqui e agora, sem deixar de considerar a situação peculiar de seu desenvolvimento.

Hoje, a responsabilidade parental é mais do que um conjunto de obrigações, é uma expressão da função social da família no desenvolvimento da pessoa e de seu reconhecimento como sujeito de direitos. Aqui e agora, assegurando a proteção especial para o desenvolvimento integral.

5.1. Sob o olhar da matriz africana:

Na cultura afrobrasileira, a parentalidade não é apenas individual, mas comunitária. Conceitos como o **Ubuntu**, que pode ser traduzido como "eu sou porque nós somos", mostram que a educação e o cuidado das crianças não se restringem aos pais biológicos, mas são uma responsabilidade compartilhada por toda a comunidade. A ancestralidade, nesse sentido, conecta a responsabilidade parental ao reconhecimento de que as crianças carregam consigo as histórias, os valores e as tradições dos que vieram antes. Elas são guardiãs de um legado que deve ser transmitido, enquanto os pais e os mais velhos desempenham o papel de guias na formação de sua identidade.

5.2. Sob o olhar da matriz sistêmica

As abordagens sistêmicas na cultura popular enfatizam a ideia de que as dinâmicas familiares são interconectadas. A responsabilidade parental, dentro dessa perspectiva, vai além de suprir as necessidades materiais da criança. Ela envolve reconhecer o lugar de cada membro na família, respeitar e honrar os antepassados.

5.3. Sob o olhar da matriz indígena:

Ailton Krenak, líder indígena e pensador brasileiro, enfatiza que o futuro não deve ser tratado como uma simples linha contínua, mas como algo profundamente enraizado na relação com a Terra e com os outros seres vivos. A parentalidade, na visão indígena, carrega um senso de responsabilidade intergeracional. Criar filhos não é apenas prepará-los para um futuro individual, mas para um futuro coletivo em que os laços com a Terra e as tradições sejam preservados. O cuidado parental, sob essa ótica, envolve ensinar às crianças o respeito pela natureza e a percepção de que pertencemos a um ciclo maior de existência.

5.4. Sob o olhar das contribuições da epigenética:

A epigenética, que estuda como os fatores ambientais podem influenciar a expressão genética sem alterar o DNA, traz uma perspectiva científica para a parentalidade. Estudos mostram que o ambiente emocional e físico no qual uma criança é criada pode impactar sua saúde e comportamento por gerações. Experiências como estresse crônico, traumas ou ambientes de cuidado e segurança, têm efeitos epigenéticos que podem ser transmitidos.

5.5. Interconexões entre essas visões e olhares distintos:

Quando essas perspectivas se encontram, o conceito de responsabilidade parental deixa de ser apenas um dever individual ou jurídico e se transforma em uma prática ancestral, sistêmica, ambiental e intergeracional. Ele ganha profundidade ao integrar.

6. Observações finais:

O reconhecimento da parentalidade é um ato político que atualiza o papel do cuidado de crianças e adolescentes de outras gerações e dialoga com toda a complexa e diversa sociedade contemporânea. Podendo revisitar valores e cuidar das experiências traumáticas (tragédias, assassinatos, violência, abusos biográficos ou sistêmicos que moldaram as dinâmicas familiares e comunitárias). Lembrando sempre que as histórias de resiliência, tanto quanto as trágicas, são transmitidas implicando no afeto, na educação e no legado que beneficia os descendentes.

Quando refletimos sobre a parentalidade nas diferentes perspectivas, somos convidados a contemplar o impacto coletivo e intergeracional das nossas ações, assim, podemos cuidar das feridas dos antepassados que gritam no corpo e no comportamento de cada um dos filhos, netos, bisnetos e criar mecanismos de proteção contra as feridas biográficas, e de pronta ação para mitigar os seus efeitos danosos no corpo e na alma de nossas crianças e adolescentes vítimas.

Que este ensaio possa contribuir com um olhar para a parentalidade como oportunidade de, no presente, construir pontes entre o passado e o futuro, honrar nossos ancestrais, promover o equilíbrio nas relações com crianças e adolescentes e garantir um legado de respeito a seus direitos, exigindo a prioridade absoluta do Estado, da Sociedade e da família no cuidado de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://reyabogado.com/brasil/qual-e-a-funcao-do-codigo-civil/> Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 22 set. 2025 nov.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 26 de novembro de 2017. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 14 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

Murillo José Digiácomo¹

A evolução normativa, nem sempre, é acompanhada da mudança nas práticas cotidianas, inclusive no âmbito do Sistema de Justiça, e muitos dos institutos inovadores trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), mesmo decorridos quase 35 (trinta e cinco) anos de sua promulgação, ainda não são devidamente compreendidos e/ou utilizados como deveriam.

Um dos exemplos disso se dá quando nos deparamos com crianças e adolescentes que, pelas mais diversas razões, não têm condições de permanecer no convívio de sua família natural².

E nem estamos nos referindo apenas aos casos em que a criança/ adolescente é vítima de algum tipo de violência intrafamiliar, em que a Lei³, de maneira expressa, dá preferência ao afastamento do agressor/vitimizador do convívio familiar, procurando minimizar os prejuízos e perdas emocionais da vítima⁴, mas também nos referimos àquelas situações de cunho transitório (ou mesmo permanente), decorrentes de acidentes, doenças, encarceramento ou outros fatores que, num determinado momento, tornam os pais incapazes de exercer seu papel de cuidado em relação a seus filhos.

Com efeito, seja qual for a situação que motivou a incapacidade momentânea (ou não) dos pais ou o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar (o que muitas vezes, por sinal, ocorre de forma indevida, sem a tomada das cautelas básicas previstas em Lei e, em especial, sem a prévia “escuta” da criança/adolescente⁵, até para saber se ela está de acordo com essa providência, que a Lei considera extrema/excepcional), a “primeira” providência que geralmente se pensa deva ser tomada é o seu “acolhimento institucional”, que não raro é executado de forma abrupta e constrangedora, sem a prévia escuta e/ou obtenção do consentimento da criança/adolescente⁶ e sem a devida avaliação técnica acerca da existência de outras alternativas menos gravosas/impactantes para esta.

Essa prática, consagrada pelo revogado “Código de Menores” e mais além, está de tal modo enraizada e disseminada em nosso meio, que muitos sequer consideram outras possibilidades de intervenção, que na forma da Lei deveriam ter preferência em sua utilização.

Chega-se ao ponto de confundir os institutos do “afastamento da criança/ adolescente do convívio familiar”, que é uma providência de competência privativa da autoridade judiciária⁷ (que tem como pressuposto a instauração do competente processo judicial contencioso, no qual seja devidamente demonstrada “justa causa” para tomada de tão drástica/impactante decisão e assegurado aos

¹Procurador de Justiça do Ministério Público no Estado do Paraná (murilojd@mppr.mp.br).

²Assim entendida, por força do contido no art. 25, da Lei nº 8.069/1990 como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

³Notadamente o art. 130, da Lei nº 8.069/1990, o art. 21, inciso II, da Lei nº 13.431/2017 e os arts. 14; 20, inciso II e 21, inciso II, da Lei nº 14.344/2022. Curiosamente, nenhuma das Leis em matéria de infância e juventude, mesmo a que trata especificamente da violência doméstica e familiar, relaciona de maneira expressa o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar como uma das “medidas de proteção” ou “protetivas” a serem utilizadas em tais casos, o que apenas evidencia a preocupação do legislador em evitar o quanto possível essa prática, que remonta ao revogado “Código de Menores” e mais além.

⁴Seja em função do princípio da “prevalência da família”, insculpido no art. 100, par. único, inciso X da Lei nº 8.069/1990, seja em razão do princípio/diretriz da “intervenção mínima”, preconizado pelo art. 100, par. único, inciso VII da Lei nº 8.069/1990 e art. 14, §1º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017, dos quais iremos melhor tratar na sequência.

⁵Como seria de rigor em todos os casos em que isso é tecnicamente possível, seja por força do contido no art. 100, par. único, inciso XII, da Lei nº 8.069/1990, seja em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, inciso VI; 7º e 19, inciso I, da Lei nº 13.431/2017, sem mencionar o art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

⁶Cuja coleta, vale destacar, em se tratando de adolescente (ou seja, pessoa entre 12 e 18 anos incompletos), é obrigatória por força do contido nos arts. 100, par. único, inciso XII c/c 28, ambos da Lei nº 8.069/1990.

pais/responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa⁸), com o próprio “acolhimento institucional”, como se ambos fossem “sinônimos” (o que não são), levando a inúmeras distorções/equívocos quanto à utilização do primeiro, o que acaba ocorrendo, de forma indevida e arbitrária (e também indiscriminada), sem a observância do “devido processo legal”, sendo promovido inclusive por meio do Conselho Tutelar (que na forma da Lei não tem atribuição/competência para tanto).

Em razão disso, o “acolhimento institucional”, cujo emprego, tanto a Lei nº 8.069/1990 quanto inúmeras outras Leis que o sucederam procuraram restringir ao máximo, continua sendo a “primeira”, quando não a “única” das alternativas que se pensa em adotar por ocasião do afastamento de uma criança/adolescente do convívio familiar ou sempre que os pais, ainda que transitoriamente e por razões alheias à sua vontade, se veem impossibilitados de exercer seu dever de cuidado em relação a seus filhos, quando deveria ser a “última”⁹, inclusive por conta de seus reflexos negativos no desenvolvimento emocional destes.

E isso, obviamente, precisa mudar, a partir da compreensão que as normas e princípios de Direito da Criança e do Adolescente, que têm como norte a chamada “Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente”, adotada pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989¹⁰, preconizam uma sistemática diferenciada em relação ao que previa o revogado “Código de Menores” para o “atendimento” e plena efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

O próprio conceito de “proteção integral” traz ínsita a promessa de que todos os direitos à criança/adolescente pela Lei e pela Constituição Federal devem ser respeitados e efetivados, o que logicamente inclui o “direito à convivência familiar”, que é, no mínimo, fortemente impactado (e prejudicado) pelo seu acolhimento institucional.

E dentre as alternativas previstas em Lei para mitigar os prejuízos decorrentes do afastamento de uma criança/adolescente do convívio de sua família natural, a que melhor atende aos princípios e demais parâmetros normativos de Direito da Criança e do Adolescente, sem dúvida, é a “colocação”¹¹ - ou “manutenção” - da criança/adolescente sob os cuidados de sua “família extensa”, como melhor veremos a seguir.

Para tanto, é fundamental, antes de mais nada, ter uma exata noção acerca do conceito de “família extensa”, inclusive para evitar algumas distorções hoje verificadas quando de sua utilização.

⁷Diga-se, o Juiz da Infância e Juventude, por força do contido no art. 146, da Lei nº 8.069/ 1990. Curioso notar que a Lei nº 14.344/2022, em seu art. 21, inciso VI, prevê que quando o Juiz Criminal (ao qual compete a aplicação, em favor da vítima, das “medidas protetivas de urgência” relacionadas no dispositivo), entende que é caso de afastamento desta do convívio familiar, deverá promover a “remessa do caso para o Juízo competente” (que será o Juízo da infância e juventude, inclusive por força do contido no art. 148, da Lei nº 8.069/1990).

⁸Como seria de rigor, por força do contido nos arts. 101, §2º c/c 153, par. único, da Lei nº 8.069/ 1990 (sem mencionar os dispositivos correlatos contidos no art. 5º da Constituição Federal).

⁹O que fica bem claro tanto por conta do já referido princípio da “prevalência da família”, insculpido no art. 100, par. único, inciso X da Lei nº 8.069/1990 (entre outros dispositivos deste Diploma), quanto em razão do contido no art. 19, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017, que não por acaso relaciona o “acolhimento institucional” como a última das alternativas a serem utilizadas quando se conclui pela impossibilidade da manutenção da criança/adolescente junto à sua família natural.

¹⁰E que serve de inspiração a inúmeras das disposições da Lei nº 8.069/1990 e outras normas.

¹¹Embora alguns critiquem esse termo, pois remete à ideia de um “objeto”, seu uso no texto é decorrência do fato de ser empregado em diversas passagens da Lei nº 8.069/1990.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

Embora não fosse propriamente algo “inédito”, notadamente em meio à doutrina especializada, o Estatuto da Criança e do Adolescente somente passou a fazer referência expressa à “família extensa” quando do advento da Lei nº 12.010/2009, que àquele também incorporou diversas outras inovações destinadas a assegurar o regular exercício do “direito à convivência familiar”.

O art. 25, par. único, da Lei nº 8.069/1990, traz o conceito legal de “família extensa”, dispondo de maneira expressa que: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Como se pode ver, esse conceito legal de “família extensa” incorpora alguns requisitos para sua configuração, a saber: a) a existência de relação de parentesco; b) a existência de algum grau de “convívio” e c) a existência de vínculos de afinidade e afetividade com a criança/adolescente.

A simples existência de relação de parentesco, ainda que próximo, portanto, não é suficiente para que alguém possa ser considerado integrante da “família extensa” da criança/adolescente, sendo fundamental a verificação da presença dos demais requisitos previstos em Lei.

A própria exigência da relação de parentesco, a partir da evolução do conceito de “socioafetividade” (que privilegia os vínculos afetivos em detrimento da consanguinidade), tem sido hoje mitigada para fins de caracterização do conceito de “família extensa”, podendo ser até mesmo dispensada no caso em concreto, diante da constatação da presença dos demais requisitos.

Assim sendo, o fato de alguém ser “parente”, ainda que “próximo” (sob o ponto de vista jurídico¹²), não o torna “automaticamente” integrante da “família extensa” da criança/adolescente, sendo necessário a aferição da presença de algum grau de convívio (ainda que não “diário”) e, em especial, da existência de vínculos de afinidade e afetividade para com esta.

Por outro lado, é perfeitamente possível que uma pessoa que não se enquadre no conceito legal de “parente” seja considerado integrante da “família extensa” da criança/adolescente, desde que com ela mantenha algum grau de convívio, assim como vínculos de afinidade e afetividade.

Como a presença da relação de parentesco não é suficiente - nem “indispensável” - para incidência do conceito moderno de “família extensa”, não basta sair à procura de algum parente, por vezes residente num local distante, sem um mínimo de convívio ou qualquer tipo de vínculo com a criança/adolescente, para pura e simplesmente “colocá-la” a seus cuidados, como estivéssemos lidando com a entrega de um simples “objeto”.

Muitas vezes a verdadeira “família extensa” está logo ao lado - literalmente - , na pessoa de algum vizinho ou outra pessoa que, embora não seja “parente”, mantém uma relação próxima e, por vezes, já exerce cuidados em relação à criança/adolescente na ausência momentânea de seus pais ou em conjunto com estes, pelo que, se fosse indagada a respeito (e a rigor, deveria ser, a menos que não tenha condições ou não queira falar¹³), a própria criança/adolescente poderia indicar pessoas¹⁴ de sua confiança e com quem mantém vínculos, aos cuidados de quem gostaria de ser confiada.

¹² Os “graus” de parentesco são definidos pelo art. 1591 e seguintes do Código Civil.

¹³ Por força dos já citados arts. 100, par. único, inciso XII da Lei nº 8.069/1990 e arts. 5º, inciso VI e 19, da Lei nº 13.431/2017.

¹⁴ É recomendável a indicação de mais de uma pessoa, pois nem sempre a primeira indicada estará disponível e/ou terá condições de assumir o encargo.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

Os chamados “arranjos familiares”, aliás, podem ser os mais variados, englobando pessoas próximas dos pais e da própria criança/adolescente, sejam ou não parentes, que não raro compartilham responsabilidades a partir de “combinados” informais, estabelecendo de comum acordo rotinas de cuidado que lhe dão estabilidade e segurança.

Ademais, as famílias por vezes têm suas próprias “redes de apoio”, compostas tanto por familiares quanto pessoas próximas (sejam vizinhos, amigos, “compadres”, membros de congregações religiosas, entidades não governamentais ou da própria comunidade), que podem lhes prestar auxílio em situações consideradas “emergenciais” e transitórias, sendo inclusive comum que também assumam, de maneira informal e esporádica, responsabilidades no cuidado de crianças e adolescentes a pedido dos próprios pais.

Identificar essas situações, e procurar o quanto possível respeitá-las, de modo a causar o menor impacto possível na vida e no cotidiano da criança/ adolescente¹⁵, portanto, é de extrema importância.

Como tudo em matéria de infância e juventude, “cada caso, é um caso”, e as situações que por vezes reclamam o acionamento da “família extensa” ou da aludida “rede de apoio familiar” que a família natural possui, também são as mais variadas, inclusive em gravidade e duração.

Alguns desses episódios são de curtíssima duração, e muitas vezes são resolvidos de maneira informal pelos próprios pais, que por conta própria acionam aqueles em quem confiam para que exerçam os cuidados em relação a seus filhos durante seu impedimento momentâneo¹⁶.

Em outros casos, porém, isso acaba não acontecendo (seja por total impossibilidade de contato ou incapacidade momentânea e/ou temporária dos pais), e nem a “rede de apoio familiar”, nem a “família extensa” são informadas sobre o ocorrido e/ou têm a oportunidade de tomar a iniciativa de amparar a criança/adolescente, dando margem à intervenção Estatal que, nem sempre, está atenta aos aludidos postulados de Direito da Criança e do Adolescente, daí resultando em acolhimentos institucionais indevidos/desnecessários.

No entanto, seja em razão da hospitalização dos pais por embriaguez, seja por sua prisão em flagrante sob acusação de tráfico de drogas ou ainda em virtude de um episódio de violência doméstica em que resta caracterizada a situação prevista no art. 19, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017 (apenas para citar alguns casos bastante comuns), sempre haverá preferência pela colocação ou manutenção da criança/adolescente aos cuidados de sua “família extensa”, ao menos enquanto não se encontra uma solução “definitiva” para o caso.

Evidente, porém, que não basta a identificação de pessoas que se enquadram, ao menos em tese, no conceito de “família extensa”, pois nem sempre estas terão condições, pelas mais diversas razões, de receber a criança/adolescente em seu convívio, ao menos não de forma imediata e/ou sem o devido suporte por parte do Poder Público.

¹⁵ Em respeito, inclusive, ao supramencionado princípio/diretriz da “intervenção mínima”.

¹⁶ O art. 6º, inciso X do Código de Processo Penal, por exemplo, confere aos pais presos o direito de indicar alguém de sua confiança para assumir, temporariamente, o cuidado de seus filhos.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

Uma “colocação familiar”¹⁷ é uma tarefa complexa e delicada, que como tal, exige cautela e profissionalismo em sua execução, demandando, na forma da Lei, a implementação de um programa/serviço específico (e especializado), nos moldes do previsto no art. 90, inc. III, da Lei nº 8.069/199018.

Esse programa/serviço, que pode ser executado até mesmo por entidades não-governamentais¹⁹, deve ter em seus quadros profissionais com a qualificação funcional/habilitação técnica necessária para implementar as ações respectivas de forma criteriosa, eficiente e “não-revitimizante”²⁰.

Vale lembrar, a propósito, que na forma do art. 5º, incs. VII e XI, da Lei nº 13.431/2017, a criança/adolescente (sobretudo quando vítima/testemunha de violência) tem o direito de receber - a qualquer momento - “assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada”, por meio de “profissionais capacitados”, que precisam, antes de mais nada, realizar um “diagnóstico” completo do caso, com a subsequente elaboração de um “Plano Individual e Familiar de Atendimento” (cf. previsto no art. 19, inc. I, da Lei nº 13.431/2017²¹).

Esse “diagnóstico”, sempre que possível, deve contar com a escuta da criança/adolescente e seus pais²², que têm o direito de participar não apenas da definição das “ações de proteção”²³ a serem implementadas, mas também da “forma” como isso irá ocorrer, mais uma vez em observância aos princípios e diretrizes previstos em Lei, a exemplo do contido no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/1990 e arts. 5º; 14, §1º e 19, da Lei nº 13.431/2017.

Como se pode observar, não se trata apenas de “retirar” a criança/ adolescente do local em que se encontra e colocá-la aos cuidados de alguém, sendo essa ação executada por qualquer um, não raro “escolhido” de forma “aleatória”, mas sim é preciso ter cautela, profissionalismo e responsabilidade desde a tomada da decisão até o momento de sua execução e mais além, considerando que a colocação familiar não encerra o caso, mas apenas abre uma nova etapa no contexto do atendimento que será prestado.

Como o próprio nome sugere, o aludido “Plano Individual e Familiar de Atendimento”²⁴ deve englobar não apenas ações em prol da criança/ adolescente, mas também junto à família em que foi inserida/mantida e também junto à família natural, na perspectiva tanto da preservação de vínculos

¹⁷ Termo empregado, dentre outros, pelo art. 90, inciso III, da Lei nº 8.069/1990.

¹⁸ Note-se que não se está falando de um atendimento “genérico” por parte do CREAS ou outro equipamento “tradicional”, mas sim de um programa/serviço verdadeiramente especializado, que tenha uma proposta de atendimento (alguns chamam de “projeto político-pedagógico”) devidamente registrada no CMDCA, com profissionais que possuam a devida habilitação técnica para sua execução.

¹⁹ E nunca podemos esquecer que a política de atendimento à criança e ao adolescente, por força do art. 86, da Lei nº 8.069/1990, contempla a participação de entidades não governamentais em suas ações respectivas.

²⁰ Ou seja, que não envolva “procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem” (a teor do contido no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.603/2018 (que regulamenta a Lei nº 13.431/2017).

²¹ Que também deve, sempre que possível, contar com a participação efetiva da criança/ adolescente.

²² Em observância ao “princípio da oitiva obrigatória e participação”, insculpido no art. 100, par. único, inciso XII da Lei nº 8.069/1990.

²³ Não se utilizou, propositalmente, o termo “medidas”, pois a “aplicação” formal destas não é condição indispensável à atuação do Estado (lato sensu) no sentido da proteção de crianças e adolescentes.

²⁴ Cuja elaboração, importante destacar, por força do contido no art. 19, inciso I, da Lei nº 13.431/ 2017, deve ficar a cargo da assistência social. Vale notar que a Lei não faz referência ao “CREAS” ou a qualquer outro equipamento específico, devendo em cada município haver a identificação e “referenciamento”, na forma do art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017, dos equipamentos/profissionais que disponham de competência técnica para tanto, devendo, se for o caso, haver a celebração de convênios com entidades não-governamentais ou buscadas outras alternativas.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

quanto de uma futura reintegração familiar²⁵.

É também preciso considerar que uma colocação familiar, notadamente quando “formalizada”, por meio da concessão da “guarda”²⁶, traz em si uma série de ônus/responsabilidades para quem assume o encargo, o que muitas vezes não é desejado ou bem aceito até mesmo por quem, de maneira informal e com o consentimento/colaboração dos pais, já o faz de maneira voluntária/sistemática.

Daí a necessidade não apenas de que sejam avaliadas com extrema cautela as peculiaridades do caso, a natureza das relações entre a família extensa e os pais (e logicamente, também com a criança/adolescente), a forma como as famílias se organizaram (ainda que informalmente) para exercer os cuidados em relação à criança/adolescente e outros fatores relevantes para definir com precisão o que e como fazer para que a colocação familiar seja bem sucedida e livre de conflitos entre os envolvidos.

É preciso ter em mente que tanto a criança/adolescente quanto cada um dos membros de suas famílias natural e extensa têm necessidades específicas a serem identificadas e supridas²⁷, assim como anseios/expectativas, angústias e dúvidas que precisam ser atendidas/esclarecidas.

Qualquer intervenção realizada de maneira abrupta e/ou “forçada”, além de violar a diretriz da “intervenção mínima” preconizada pelo já citado art. 14, §1º, inciso VII da Lei nº 13.431/2017 (que deve nortear toda e qualquer ação Estatal em matéria de infância e juventude), pode desestabilizar as relações intra e interfamiliares, dando margem a toda sorte de problemas, que podem mesmo inviabilizar a colocação familiar e criar uma situação mais prejudicial à criança/ adolescente que a inicialmente verificada.

Em função disso, a intervenção Estatal em tais casos deve se dar mais na perspectiva de orientação, mediação e auxílio às famílias natural e extensa, de modo que melhor se organizem para proporcionar à criança/adolescente os cuidados que ela necessita, assim como para que se sintam “amparadas” (e não “perseguidas”) pelo Estado (lato sensu), que como dito, deve procurar identificar e suprir as necessidades específicas de cada um, por meio de programas/ serviços dos mais variados, que devem ser colocados à sua disposição²⁸.

Mais do que “aplicar medidas” e/ou “obrigar” os integrantes das famílias natural e extensa a ações que não compreendem (ou mesmo que se recusam a realizar²⁹), é necessário definir/construir com eles (de preferência, de forma conjunta) as ações que se entende devam ser implementadas, prestando-lhes todos os esclarecimentos e todo o já referido suporte (material, psicossocial e

²⁵ Embora a reintegração familiar, por força, inclusive, do contido nos arts. 19; 92, inc. I e 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, deva ser por princípio perseguida, fatores diversos, presentes no caso em concreto, podem torná-la desaconselhável ou mesmo impossível, o que apenas reforça a necessidade de uma avaliação técnica criteriosa da situação, assim como da coleta da “opinião informada” da criança/adolescente.

²⁶ E a colocação da criança/adolescente aos cuidados de sua família extensa, ao menos a princípio e como regra, pressupõe a formalização da guarda.

²⁷ Inclusive problemas de saúde e/ou outras condições que exigem atenção especial, inclusive, na execução das ações de proteção, a exemplo de portadores do transtorno do espectro autista, para os quais mudanças em sua rotina bem como em seus cuidadores são particularmente impactantes.

²⁸ E que se necessário, tal qual prevê o art. 14, da Lei 13.257/2016, devem atuar “em domicílio”.

²⁹ Por razões que precisam ser compreendidas e que podem, ao menos em sua ótica, ser plenamente justificadas.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

jurídico³⁰) devidos na perspectiva de obter sua “adesão” de forma consciente/ voluntária a esse novo “projeto de vida”³¹.

É preciso ter em mente que, por vezes, a colocação familiar importa não apenas na mudança de residência, mas também de bairro ou até mesmo de município, e se não houver o adequado planejamento e preparação do terreno para que a criança/adolescente possa “administrar” essa questão sob o prisma emocional, tendo ainda facilitado ao máximo o acesso a todos os seus direitos fundamentais, pode haver não apenas o desestímulo à assunção do encargo, como prejuízos concretos a quem se pretende “proteger”.

Em tais casos, cabe ao Estado (lato sensu), preferencialmente por meio do aludido programa/serviço de colocação familiar³², ser o “facilitador” do acesso da criança/adolescente e sua família extensa a todos “atendimentos” e benefícios a que os mesmos têm direito, o que inclui não apenas a matrícula, mas também, se necessário, o transporte escolar, o atendimento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, e o acesso a benefícios socioassistenciais, sem prejuízo de outras vantagens (inclusive financeiras) destinadas a estimular esse tipo de iniciativa, tal qual previsto no art. 34, caput, da Lei nº 8.069/1990, com respaldo no art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal³³.

Ações definidas de forma conjunta/consensual, que tenham seu propósito bem definido e esclarecido, com certeza terão muito maior probabilidade de êxito que as impostas de forma autoritária, máxime se forem planejadas e executadas de maneira criteriosa e individualizada, como é de rigor.

Nesse contexto estão incluídas questões relacionadas à manutenção dos vínculos, incluindo a regulamentação de visitas e prestação de “alimentos” pelos pais³⁴, que devem ser trabalhadas (e se possível “combinadas”) entre todos envolvidos.

A própria necessidade da “formalização” da guarda da criança/adolescente em prol da família extensa, embora desejável, deve ser analisada caso a caso, inclusive como forma de evitar conflitos familiares/interpessoais indesejados³⁵.

³⁰ O fornecimento de suporte psicossocial e jurídico, vale dizer, constitui-se num direito assegurado à própria criança/adolescente tanto pelo art. 141, da Lei nº 8.069/1990 quanto pelo art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017.

³¹ Termo muito utilizado para designar o próprio “Plano Individual e Familiar de Atendimento”, embora muitas vezes não conte com a participação de seus destinatários e/ou seja formalizado e muito menos “combinado” com os equipamentos que deveriam implementá-lo.

³² Embora a existência desse programa/serviço seja desejável, não é imprescindível para que as ações aqui referidas sejam implementadas, cabendo aos Órgãos de Gestão competentes a identificação e designação dos equipamentos e profissionais que possuem o preparo técnico necessário para tanto.

³³ O acesso da família extensa a programas de “guarda subsidiada” ou afins é fundamental.

³⁴ Por força do art. 33, §4º, da Lei nº 8.069/1990, a fixação de alimentos pelos pais, aos filhos que estão sob os cuidados de terceiros, deve ser, em regra, uma das questões a serem trabalhadas, podendo, no entanto, ser dispensada, inclusive na perspectiva de evitar conflitos familiares ou outros fatores relevantes.

³⁵ Sem mencionar que, por conta do disposto no art. 28, da Lei nº 8.069/1990, para colocação de um adolescente sob a guarda de quem quer que seja, é necessário a obtenção de seu consentimento expresso.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

Abre-se aqui a possibilidade da “guarda compartilhada”, que embora seja mais comum no Direito de Família (envolvendo unicamente pais e filhos), pode ser perfeitamente adotada (com as adequações devidas³⁶) pelo Direito da Criança e do Adolescente, de modo a regulamentar as relações entre os pais, os membros da família extensa e a criança/adolescente.

Uma “guarda compartilhada” entre os pais e membros da família extensa permitiria também o compartilhamento de responsabilidades (inclusive sob o ponto de vista material) e a manutenção/fortalecimento de vínculos, atendendo assim a todos os princípios e pressupostos normativos aplicáveis, sendo especialmente útil quando a criança/adolescente não quer ser afastada e, muito menos, perder o contato com seus pais.

Claro que esses “arranjos” e “combinados” familiares devem ser submetidos a uma criteriosa avaliação técnica e a um acompanhamento posterior de forma sistemática (também pelos órgãos técnicos), sem prejuízo da oferta dos meios necessários, tanto sob o prisma material quanto psicossocial e jurídico, como forma de assegurar seu êxito, mas como dito, devem ser o quanto possível valorizados e acatados, inclusive por parte do Sistema de Justiça.

A propósito, a própria atuação do Sistema de Justiça deve seguir os parâmetros acima mencionados, mais uma vez em respeito ao princípio/diretriz da “intervenção mínima”, na busca da solução que venha a atender de maneira concreta os interesses e expectativas da criança/adolescente, que como dito, não mais pode ser tratada como um mero “objeto” de intervenção Estatal e/ou afastada do convívio familiar (seja de sua família natural, seja de sua família extensa), quando com isso não concorda e/ou quando é possível adotar medidas/soluções alternativas, na perspectiva de evitar que isso ocorra.

Isso importa em mudar a própria “forma” como o Sistema de Justiça costuma atuar, que em alguns casos, na prática, pouco ou nada mudou em relação ao que ocorria quando da vigência do revogado “Código de Menores”.

Nesse contexto, além de a intervenção judicial ser reduzida ao mínimo, é preciso evitar a tomada de decisões de forma precipitada (sobretudo sem a prévia realização de uma adequada - e criteriosa - avaliação técnica da situação, como já mencionado acima), bem como a execução das ações de forma “truculenta” e/ou constrangedora (sobretudo para criança/adolescente que se pretende “proteger”).

A propósito, o uso de expedientes consagrados pelo “menorismo”, como os anacrônicos “mandados de busca e apreensão”, que até na denominação tratam a criança/adolescente como um mero “objeto” de intervenção Estatal, deve dar lugar a ações que venham a ser executadas com o máximo de cautela e profissionalismo, a partir de um planejamento prévio por parte dos órgãos técnicos³⁷ que, sempre que possível, deve contar com a prévia escuta e participação de todos que serão atingidos pela decisão,

³⁶ A chamada “guarda estatutária” prevista nos arts. 33 a 35 da Lei nº 8.069/1990, não se confunde com a “guarda civil” (instituto de Direito de Família, regulada pelo Código Civil), sendo tradicionalmente uma modalidade de colocação da criança/adolescente em “família substituta”. No entanto, com a já mencionada evolução dos conceitos jurídicos, em decorrência das inovações legislativas e mesmo jurisprudenciais que ocorreram desde a promulgação da Lei nº 8.069/1990, é perfeitamente possível que passe a não contemplar o total afastamento do convívio com a família natural, o que por sua vez se coaduna com os já mencionados princípios relativos à “intervenção mínima”, “responsabilidade parental” e “prevalência da família”, preconizados pelo art. 100, par. único, incisos VII, IX e X, da Lei nº 8.069/1990 (respectivamente).

³⁷ Observado o disposto no art. 151, caput e par. único, da Lei nº 8.069/1990.

podendo-se construir, com eles, as já mencionadas alternativas ao que foi pensado originalmente³⁸.

Nesses e em outros casos, aliás, o papel dos órgãos técnicos a serviço do Poder Judiciário (nos moldes do previsto nos arts. 150 e 151, caput e par. único, da Lei nº 8.069/1990) é preponderante³⁹, inclusive no sentido de apontar ao Juiz as citadas alternativas existentes no caso em concreto, seja para evitar o afastamento desnecessário da criança/adolescente do convívio de sua família natural, seja para identificar e indicar a existência de integrantes da família extensa em condições assumir os cuidados daquela (de maneira formal ou não⁴⁰).

Importante não perder de vista que as “medidas de proteção” passíveis de serem aplicadas a uma criança/adolescente pelo Juiz, podem ser “substituídas a qualquer tempo” (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/1990), devendo sempre observar os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/1990, dentre os quais destacamos os relativos à “intervenção mínima”, à “atualidade”, à “responsabilidade parental”, à “prevalência da família” e à “oitiva obrigatória e participação”, que em razão da contínua evolução dos acontecimentos e uma série de outros fatores que precisam ser considerados, podem apontar para necessidade de revisão de uma decisão judicial inclusive no exato momento de sua execução⁴¹.

Assim sendo, a título de exemplo, a partir do momento em que o órgão técnico encarregado de planejar a execução de uma decisão judicial que decreta o afastamento e subsequente acolhimento institucional de uma criança/adolescente, identifica que essa providência extrema/excepcional não é necessária, ou que é possível colocar ou manter a criança/adolescente aos cuidados de sua família extensa, não apenas lhe é lícito, mas é seu verdadeiro dever legal⁴², apontar essa alternativa e indicar, fundamentadamente, a necessidade de revisão da decisão originalmente tomada, na perspectiva, inclusive, de evitar a prática de “violência institucional” contra quem se pretende “proteger”.

Uma outra possibilidade de atuação deriva de uma sistemática instituída pelo Conselho Nacional de Justiça/CNJ para revisão periódica da situação jurídica e psicossocial das crianças e adolescentes já afastadas do convívio familiar e acolhidas: a instituição de um “protocolo” prevendo a realização de uma “audiência concentrada”, nos moldes do previsto pelo Provimento nº 165/202443 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, sempre que se cogitar no afastamento da criança/adolescente do convívio familiar.

Esse ato teria por objetivo tanto evitar, sempre que possível, que o próprio afastamento da criança/adolescente do convívio familiar fosse efetuado, quanto buscar alternativas ao acolhimento

³⁸ Como o caso do afastamento do agressor/vitimizador da moradia comum, que tanto a Lei nº 8.069/1990 (em seu art. 130), quanto a Lei nº 13.431/2017 (em seu art. 21, inciso II), quanto a Lei nº 14.344/2022 (em seus arts. 14, 20, inciso II e 21, inciso II), estabelecem como uma providência sempre preferencial ao afastamento da criança/adolescente do convívio familiar.

³⁹ E são esses que, em caráter primário, devem fornecer o devido suporte técnico ao Juiz, sem prejuízo da obtenção de informações acerca dos atendimentos prestados junto aos serviços e órgãos municipais competentes (que para tanto precisam ser identificados e “referenciados”).

⁴⁰ Como acima mencionado, a questão da efetiva necessidade da formalização da guarda junto à família extensa deve ser analisada e trabalhada de maneira individual e com extrema cautela, inclusive para evitar que questões de ordem formal/burocrática impeçam a efetivação da colocação familiar como alternativa ao acolhimento institucional, sobretudo em situações que, a princípio, têm caráter transitório/de curtíssima duração.

⁴¹ Essa possibilidade de revisão, “a qualquer tempo” de decisões judiciais envolvendo direitos/ interesses de crianças e adolescentes é prevista em outros tantos dispositivos em matéria de Direito da Criança e do Adolescente.

⁴² Seja por força dos arts. 4º, 18 e 70 da Lei nº 8.069/1990, seja do art. 13, da Lei nº 13.431/2017 c/c art. 5º, incisos I e II, do Decreto nº 9.603/2018

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

institucional, mais uma vez com preferência na colocação/manutenção daquela aos cuidados da família extensa.

Claro que essa proposta de “audiência concentrada” (que na verdade deve ter outra denominação, até para evitar a confusão com a prevista na Resolução do CNJ), não demandaria, neste momento, a intervenção judicial⁴⁴, devendo o ato ser conduzido pela assistência social do município (por meio de um órgão a ser designado e “referenciado” para exercer essa função), por força do contido no art. 19, da Lei nº 13.431/2017.

Instituir essa sistemática, no já mencionado viés preventivo, permitiria fazer com os diversos órgãos/agentes/programas/serviços corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias com atuação no município, se reunissem e debatessem (tanto entre si quanto com a própria criança/adolescente e sua família) as já mencionadas alternativas ao afastamento do convívio familiar e subsequente acolhimento institucional.

Permitiria ainda tanto identificar necessidades específicas que ainda não tenham sido atendidas, quanto buscar, junto à família natural e à própria criança/ adolescente, informações acerca da existência de integrantes da família extensa aos cuidados que quem, se for o caso, aquela poderia ser confiada⁴⁵, com a elaboração do já referido “Plano Individual e Familiar de Atendimento” previsto no art. 19, inciso I, da Lei nº 13.431/2017.

Serviria, enfim, como uma “parada técnica” para uma reflexão mais profunda acerca da efetiva necessidade da tomada de providências mais extremas, bem como para entender melhor o contexto da situação em que a criança/adolescente se encontra e definir responsabilidades (inclusive do próprio Poder Público), sempre na busca da solução que, pela via menos gravosa, atenda de maneira concreta suas necessidades, expectativas e interesses.

E isso é de extrema importância, considerando que a tomada de decisões precipitadas, com base em informações imprecisas/incompletas, é uma das principais causas do afastamento indevido (e mesmo arbitrário) de crianças/ adolescentes do convívio familiar, por vezes resultando em seu acolhimento institucional quando essa providência extrema/excepcional poderia ser evitada, dando assim margem à “revitimização” e à prática de “violência institucional”.

Em todos os casos, seja qual for a situação que motivou o afastamento e/ou a impossibilidade da permanência da criança/adolescente no convívio de sua família natural, sua manutenção ou colocação aos cuidados da família extensa deve ser a primeira das alternativas a ser avaliada e trabalhada, sendo que a tomada de todas as cautelas acima referidas permitirá proporcionar àquela um ambiente familiar saudável, onde estará próxima daqueles com quem já possui vínculos e que querem seu bem-estar, tendo assim um menor impacto em sua vida.

Essa é, enfim, a mentalidade e a sistemática que devem nortear toda e qualquer intervenção em matéria de infância e juventude, que estabelece um importante diferencial em relação às práticas “menoristas” ainda muito presentes em nosso meio, e que há muito já deveriam ter sido abolidas.

⁴³ Que institui o “Código de Normas Nacionais da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça”.

⁴⁴ Até porque o objetivo é evitar a judicialização do caso.

⁴⁵ No espírito dos já citados art. 100, par. único, inciso XII da Lei nº 8.069/1990, art. 19, inciso I, da Lei nº 13.431/2017 e art. 6º, inciso X do Código de Processo Penal (até porque são eles próprios que conhecem as pessoas com quem mantém vínculos e que poderiam assumir o encargo, sobretudo quando receberem o devido suporte do Poder Público).

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

Curitiba, fevereiro de 2025.

Leis e normas de referência (pela ordem cronológica)46:

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); BRASIL, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores);

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988; Organização das Nações Unidas/ONU, Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque/EUA, de 20 de novembro de 1989;

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

BRASIL. Recomendação nº 02, de 25 de abril de 2006, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ (Dispõe sobre a contratação de equipes técnicas para as Varas da Infância e Juventude pelos Tribunais de Justiça);

BRASIL, Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 (Lei da Convivência Familiar);

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); BRASIL, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da 1ª Infância);

BRASIL, Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (Lei da Escuta Protegida);

BRASIL, Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (Regulamenta a Lei nº 13.431/2017);

BRASIL, Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, lançado em 2019 pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

BRASIL, Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Dispõe sobre a Violência Institucional);

BRASIL, Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ (Dispõe sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência);

BRASIL, Recomendação nº 88, de 19 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ (Dispõe sobre a instituição das salas de depoimento especial);

BRASIL, Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, lançado em 11 de fevereiro de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça/CNJ;

46 A Lei nº 6.697/1979 não está mais em vigor, e muitas das demais normas citadas sofreram ou poderão sofrer alterações ao longo dos anos. Pesquise a versão mais atualizada.

Breves ponderações sobre a colocação/manutenção de crianças e adolescentes sob os cuidados de sua Família Extensa

BRASIL, Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel - Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar);

BRASIL, Provimento nº 165, de 16 de abril de 2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ (institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça- Foro Judicial).

Introdução

Este artigo tem como objetivo promover reflexões sobre o cuidado de crianças e adolescentes por parte de familiares da chamada “família extensa²” ou por pessoas próximas com quem mantenham laços afetivos e de pertencimento. A discussão parte dos fundamentos e diretrizes da Política Pública de Assistência Social (PPAS) e considera que, quando não for possível a permanência com os pais, a primeira alternativa a ser considerada deve ser o cuidado no âmbito da família extensa, em respeito ao direito à convivência familiar e à preservação dos vínculos afetivos.

A proposta central é aproximar essa forma de cuidado das ações desenvolvidas pela assistência social, cuja base é a proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade. Para isso, o texto apresenta uma breve contextualização da Nota Técnica nº 118 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que traz o primeiro levantamento nacional sobre crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares da rede extensa ou de pessoas com quem possuam vínculos de afeto e afinidade.

A partir dos dados apresentados nesse levantamento — que mostram a semelhança entre o perfil dessas famílias e o público prioritário da Política Pública de Assistência Social — o artigo analisa os princípios e diretrizes da PPAS, discute os níveis de proteção (básica e especial), destaca a importância da atuação intersetorial e interinstitucional e reafirma os compromissos assumidos na promoção da proteção social. Por fim, são apresentadas as recomendações do Guia Internacional sobre o cuidado por famílias extensas ou pessoas próximas, apontando avanços e desafios na garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

A relevância dos dados no fomento às políticas públicas

Como se sabe, os dados exercem um papel essencial na formulação e aprimoramento das políticas públicas, ao fornecerem subsídios concretos para a tomada de decisões, identificação de demandas sociais, avaliação de impactos e promoção da transparência. O uso estratégico de informações confiáveis permite que as políticas sejam mais eficazes, equitativas e fundamentadas em evidências, favorecendo o desenvolvimento social e a elevação da qualidade de vida da população.

A análise de dados contribui para o diagnóstico de problemas, o mapeamento de grupos vulnerabilizados e a definição de prioridades nas ações governamentais. Além disso, orienta a alocação eficiente de recursos, o monitoramento contínuo da implementação das políticas e a realização de ajustes necessários ao longo do processo. A mensuração dos resultados, por meio de indicadores e estatísticas, permite aferir a efetividade das ações e identificar áreas que requerem aprimoramento.

¹Graduada em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista nas seguintes áreas: Violência Doméstica contra crianças e adolescentes pela Universidade de São Paulo/USP, Gerência de Assistência Social pela Fundação João Pinheiro/Escola de Governo, Gestão da Política de Assistência Social pela Universidade Veiga de Almeida e Instrumentalidade do Serviço Social pela Faculdade da Serra/FASE. Mestre em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais.

²Família Extensa/Ampliada - Formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, com quem a criança ou adolescente pode contar como a figura de apego e cuidado.

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

Outro aspecto relevante é o acesso público a essas informações, que fortalece a transparência da gestão e incentiva a participação cidadã no acompanhamento e controle social das políticas. Assim, os dados tornam-se pilares para uma atuação estatal mais democrática, responsável e comprometida com a garantia de direitos.

Nesse contexto, o primeiro levantamento nacional sobre crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares da rede extensa ou de pessoas com vínculos de afinidade e afeto, traz importantes evidências para o planejamento de políticas públicas. Conforme Nota Técnica nº 118 do IPEA (2025), dos cerca de 53 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, aproximadamente 7,3 milhões vivem com familiares extensos ou pessoas próximas. A análise etária mostra que 60% desse grupo é formado por crianças de 0 a 9 anos, sendo que a presença de adolescentes em famílias extensas tende a diminuir conforme a idade avança. Quanto à composição racial das crianças e adolescentes de 0 a 17 anos que vivem com familiares da rede extensa, os dados indicam que 53,6% são pardos, 8,7% pretos, 36,7% brancos, 0,3% amarelos e 0,6% indígenas. Tais números evidenciam um recorte racial significativo. Regionalmente, destaca-se a região Norte, onde 21% dos adolescentes até 17 anos vivem em famílias extensas, índice superior à média nacional (13,9%) e às demais regiões: Nordeste (17,1%), Sudeste e Sul (ambas com 13,6%) e Centro-Oeste (13%). No que diz respeito à situação socioeconômica, observa-se que 60,3% das famílias extensas encontram-se nas faixas de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, o que revela um quadro de alta vulnerabilidade social.

Essas informações confirmam a hipótese de que a maioria das crianças e adolescentes sob cuidados de familiares extensos no Brasil é formada por pessoas negras (pretas ou pardas) e em situação de pobreza, com rendimento domiciliar per capita entre ¼ e três salários mínimos.

Diante desse cenário, o aprofundamento das análises e da vigilância socioassistencial nos territórios pode contribuir significativamente para o aprimoramento das políticas públicas, especialmente no âmbito da Política de Assistência Social (PAS). Com base nos dados levantados, torna-se possível ajustar normativas, revisar legislações e fortalecer ações voltadas à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, especialmente junto à sua família extensa ou a pessoas com as quais mantêm laços de afeto e pertencimento.

A Política Pública de Assistência Social

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a assistência social passou a ser reconhecida como um direito de todo cidadão e uma obrigação do Estado. Inserida no campo da seguridade social, juntamente com a saúde e a previdência, ela passou a integrar o sistema de proteção social brasileiro de forma estruturada. Esse novo entendimento foi consolidado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, que definiu a assistência social como uma política pública de caráter não contributivo, universal e pautada na garantia de direitos, com participação da sociedade civil por meio do controle social.

Em 2004, após amplos debates e em resposta às limitações do modelo neoliberal, foi instituída a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Essa política introduziu uma abordagem inovadora, ao priorizar a atuação próxima à realidade cotidiana da população e ao organizar a assistência social em torno das chamadas “seguranças socioassistenciais” — como a garantia de acolhida, convivência familiar e condições mínimas de sobrevivência. Com isso, rompeu-se com práticas assistencialistas e reforçou-se a responsabilidade do Estado na promoção da dignidade humana.

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

A assistência social passou, então, a orientar-se pela lógica dos direitos, com foco na superação das desigualdades e no atendimento às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade. Tais vulnerabilidades podem decorrer da pobreza, da ausência de renda, do acesso limitado a serviços públicos ou do enfraquecimento dos vínculos afetivos e comunitários. O papel central dessa política é assegurar proteção social, articulando ações com outras políticas públicas e tendo a família como núcleo estruturante das intervenções. A proteção social, nesse contexto, se organiza em dois níveis:

- **Proteção Social Básica**, voltada à prevenção das situações de risco por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
 - **Proteção Social Especial**, de média e alta complexidade, destinada ao atendimento de indivíduos e famílias que vivenciam violações de direitos, abandono ou rompimento de vínculos.

Essa estrutura busca responder de forma adequada às distintas formas de desproteção social. A proteção básica atua de maneira preventiva, promovendo o acesso a direitos e o desenvolvimento de potencialidades, enquanto a proteção especial, acolhe situações que demandam intervenções mais intensivas.

A implementação dessas diretrizes se dá por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), um modelo de gestão público descentralizado e participativo, que valoriza a territorialização, a integração intersetorial e a centralidade na família. Dentro desse sistema, destaca-se o **Trabalho Social com Famílias (TSF)**, que possui papel estruturante tanto na proteção básica quanto na especial. Esse trabalho se concretiza, especialmente, nos serviços do PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e do PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), conforme orientações da PNAS e das normativas complementares.

Asseguranças socioassistenciais — acolhida, renda, autonomia, apoio e convivência — e as funções da política — proteção, vigilância socioassistencial e defesa de direitos — materializam-se por meio da atuação nos territórios e na relação direta com as famílias, fortalecendo sua capacidade de acesso a direitos e contribuindo para sua qualidade de vida.

A efetividade do TSF exige uma leitura atenta das realidades locais, das formas de vida das famílias e das dinâmicas sociais que operam nos territórios. É no cotidiano dessas relações que se manifestam as vulnerabilidades e, ao mesmo tempo, as possibilidades de resistência e superação. Por isso, compreender como as famílias vivem, como se organizam e constroem redes de apoio, é fundamental para uma intervenção qualificada.

Conforme Sposati (2022), quanto mais amplas forem as redes de apoio e cuidado tecidas nos territórios, maior será a autonomia dos sujeitos e, consequentemente, sua proteção social. Spindola (2021) também enfatiza que a proteção aos vínculos familiares deve ser o eixo central de todos os serviços socioassistenciais, pois é no convívio coletivo que os sujeitos se fortalecem.

Para alcançar tais objetivos, o TSF precisa ser contínuo, integrado aos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. Deve, ainda, ser sustentado por fundamentos éticos, políticos e teórico-metodológicos que rompam com práticas moralizantes, individualizantes ou fragmentadas. Segundo a publicação Fundamentos ético-políticos e rumos teórico-metodológicos para fortalecer o Trabalho Social com Famílias na PNAS (2016), o TSF deve combinar caráter protetivo, preventivo e proativo, articulando-se entre os diferentes níveis de proteção e promovendo a intersetorialidade.

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

Dessa forma, a presença do Estado não deve se restringir a momentos de crise, mas se expressar no atendimento das necessidades cotidianas das famílias, como alimentação adequada, saúde, educação, trabalho, ambiente seguro, acesso à justiça e redes de apoio emocional e social. Trata-se de garantir o bem-estar coletivo e a cidadania em todas as fases do ciclo de vida.

Por fim, destaca-se também a importância da articulação entre a Assistência Social e o Sistema de Justiça. Esta relação constitui um campo desafiador, que exige diálogo permanente e compreensão recíproca das funções de cada sistema. O SUAS atua na garantia de proteção social e defesa de direitos, enquanto o Sistema de Justiça opera a partir da aplicação das normas legais e da responsabilização. Apesar de distintos, ambos compartilham o objetivo comum de garantir direitos, sendo necessário fortalecer o diálogo interinstitucional para evitar a judicialização excessiva das demandas sociais e para promover, sempre que possível, soluções que priorizem o protagonismo das famílias e o fortalecimento dos vínculos comunitários.

O cuidado de crianças e adolescentes por famílias extensas ou próximas e o resultado da pesquisa internacional – recomendações do GUIA

Durante o processo de elaboração de uma pesquisa internacional sobre o tema, coordenada pela aliança internacional Family for Every Child³ (FFEC), o Brasil contribuiu com uma análise sobre a situação do cuidado de crianças e adolescentes por famílias extensas no país. Essa participação foi liderada pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH), membro fundador da aliança FFEC e uma de suas representantes no Brasil.

O estudo resultou na elaboração de um Guia Internacional (2022) sobre como apoiar esse tipo de cuidado, considerado pela diretriz global como a primeira alternativa que deve ser explorada quando crianças e adolescentes não podem permanecer com seus pais, seja em arranjos formais ou informais. Depois do cuidado parental, este é o arranjo mais comum no mundo, ainda que muitas vezes negligenciado pelas políticas públicas.

O Guia tem como um de seus principais objetivos, orientar formuladores de políticas públicas e profissionais no fortalecimento de práticas já existentes, destacando que o cuidado por família extensa ou pessoas próximas costuma ser o menos apoiado institucionalmente. No entanto, comparado a outras formas de cuidado alternativo, como o acolhimento institucional ou familiar, esse modelo é geralmente preferido pelas próprias crianças e adolescentes por proporcionar continuidade, estabilidade, senso de pertencimento e vínculos significativos.

Tanto a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) quanto as Diretrizes das Nações Unidas para o Cuidado Alternativo de Crianças reconhecem a importância desse arranjo. As diretrizes orientam que, na ausência dos pais, os esforços dos governos devem estar voltados para apoiar as famílias da rede extensa ou pessoas próximas, sempre considerando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Para que esse tipo de cuidado seja promovido de forma adequada, o Guia recomenda:

- Desenvolvimento de políticas públicas específicas, estratégias e orientações voltadas ao cuidado por parentes ou pessoas próximas.

³ <https://familyforeverychild.org/>

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

- Capacitação contínua dos profissionais dos serviços sociais e demais áreas, a fim de prestar apoio qualificado às famílias cuidadoras.
- Financiamento adequado dos serviços e apoios destinados a essas famílias.
- Alinhamento das normas sociais e culturais, de modo que valorizem e legitimem esse tipo de arranjo.
- Apoio financeiro direto, sempre que necessário, para garantir condições dignas de cuidado.
- Manutenção de vínculos com pais e irmãos, sempre respeitando o desejo e o bem estar das crianças.

Além disso, o Guia destaca a importância de preparar pais e crianças para possíveis reintegrações familiares, oferecendo acompanhamento após o retorno, bem como apoiar jovens que deixam esse tipo de cuidado para viver de forma independente.

O documento também reconhece os riscos associados a esse arranjo, como a possibilidade de discriminação, negligência ou violência dentro do próprio núcleo cuidador, especialmente quando o cuidado é exercido por parentes mais distantes. As ações recomendadas para reduzir esses riscos incluem: combate à pobreza, apoio emocional aos cuidadores, fortalecimento das redes comunitárias, enfrentamento de normas sociais discriminatórias e em casos específicos ações e ou programas que possam dar suporte para que as famílias desenvolvam sua função protetiva.

O cuidado por famílias extensas ou próximos e a Política Nacional do Cuidado

Com base nas orientações do Guia Internacional sobre o cuidado por família extensa ou próximos, é importante destacar que o Brasil sancionou, em 2024, a Lei nº 15.069, que institui a Política Nacional de Cuidados. Essa política reconhece o direito ao cuidado como um direito de todos, estabelecendo que essa responsabilidade deve ser compartilhada entre o Estado, a família, a sociedade civil e o setor privado.

O objetivo central da política é garantir cuidado de qualidade para quem precisa e valorizar quem cuida, promovendo a divisão justa das responsabilidades entre homens e mulheres. A nova legislação parte do reconhecimento de que as mulheres, em especial as de baixa renda e as mulheres negras, são historicamente sobre carregadas com o trabalho de cuidado, tanto no âmbito doméstico quanto nas comunidades.

As políticas de cuidado propõem reorganizar e distribuir de forma mais justa a tarefa de cuidar, por meio de ações integradas entre diferentes áreas, como assistência social, saúde e educação. A lei também prevê a criação de um Plano Nacional de Cuidados, voltado à implementação efetiva dessa agenda em todo o país.

Outro ponto fundamental da política é a valorização do trabalho de cuidado, tanto o remunerado quanto o não remunerado, que muitas vezes é invisibilizado. A proposta é reduzir desigualdades de gênero, raça e classe social, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica ou identidade, tenham acesso ao cuidado necessário em todas as fases da vida.

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

Além de promover a equidade, a Política Nacional de Cuidados contribui diretamente para o fortalecimento da proteção social, ao garantir que indivíduos e famílias tenham acesso aos serviços e apoios necessários para cuidar de si e dos outros.

Dessa forma, ao tratarmos do cuidado de crianças e adolescentes por familiares extensos ou pessoas com vínculos de afeto, torna-se essencial articular esse tema à Política Nacional de Cuidados. Essa conexão fortalece a defesa do direito à convivência familiar e comunitária, valoriza os arranjos familiares ampliados e propõe respostas mais equitativas, solidárias e sustentáveis para as demandas do cuidado no Brasil.

Desafios e apontamentos para o cuidado de crianças e adolescentes por famílias extensas ou pessoas próximas no âmbito da Política de Assistência Social

Com base nos dados do primeiro levantamento nacional sobre crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares da rede extensa ou de pessoas com as quais mantêm vínculos de afeto e pertencimento, fica evidente a importância de reconhecer essas situações a partir do conhecimento de quem são essas famílias, onde vivem e como exercem, na prática, a proteção social. Por isso, compreender como esses arranjos familiares se formam e funcionam nos territórios é essencial. Entender suas formas de vida, os modos de interação e as práticas de cuidado nos contextos concretos é um passo fundamental para qualificar a atuação da Política de Assistência Social.

A partir desse cenário, destacam-se, a seguir, alguns pontos que merecem atenção, aprofundamento e avanços por parte da política pública, com o objetivo de qualificar as estratégias de proteção e garantir o direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que estão sob os cuidados de familiares extensos ou pessoas próximas.

Fortalecer a vigilância socioassistencial

É preciso aprimorar os instrumentos de vigilância socioassistencial para identificar, nos territórios, as famílias extensas e pessoas próximas que estão cuidando de crianças e adolescentes, tanto de maneira formal, quanto informal. Esse mapeamento deve permitir e/ou aprimorar a oferta de apoio, orientação e acompanhamento, contribuindo para evitar sobrecargas e garantir que as necessidades dessas famílias sejam efetivamente atendidas.

Valorizar e qualificar o Trabalho Social com Famílias (TSF)

O fortalecimento do TSF no SUAS é fundamental, pois permite promover os vínculos familiares e comunitários, enfrentar situações de desproteção e apoiar esses arranjos familiares. Embora o cuidado por familiares próximos não seja uma atribuição exclusiva da assistência social, é nessa política que se encontram ferramentas e metodologias para apoiar esses cuidadores e evitar a fragmentação dos vínculos.

Adotar metodologias centradas no melhor interesse da criança e do adolescente

O trabalho social precisa reconhecer e fortalecer os vínculos já existentes entre a criança ou o adolescente e seus cuidadores da família extensa ou da rede afetiva. É importante que as metodologias utilizadas sejam constantemente aprimoradas, garantindo que o cuidado aconteça em ambientes

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

seguros, afetivos e respeitosos — sempre priorizando a permanência na família de origem, quando essa for a melhor alternativa.

Reforçar a articulação com o Sistema de Justiça

A Política de Assistência Social precisa reafirmar seu papel no campo da proteção social, estabelecendo uma relação horizontal com o Sistema de Justiça. Essa articulação deve valorizar ações preventivas e de apoio, priorizando a desjudicialização e evitando medidas que rompam vínculos familiares. O diálogo contínuo entre as instituições é essencial para colocar as famílias no centro das decisões que as envolvem.

Assegurar acesso à renda e benefícios socioassistenciais

A vulnerabilidade econômica impacta diretamente a qualidade do cuidado. Por isso, é papel do Estado garantir acesso a benefícios eventuais, subsídios financeiros e políticas de transferência de renda para essas famílias. Esse apoio material deve vir acompanhado de acompanhamento socioassistencial, com financiamento público adequado para os serviços e programas que sustentam o cuidado prestado por familiares ou pessoas de referência afetiva.

Promover a integralidade da atenção e a intersetorialidade

A proteção social só será efetiva se houver articulação entre as políticas públicas. A atenção precisa ser integral, considerando as múltiplas necessidades da criança e de sua família — na assistência social, saúde, educação, moradia e outros campos. Para isso, é essencial investir na formação dos profissionais de todas essas áreas, para que compreendam e apoiem o cuidado realizado por familiares ou pessoas da rede afetiva.

Atualizar o marco legal e normativo

É urgente revisar as legislações e normativas em vigor, com o objetivo de reconhecer e apoiar de forma efetiva o cuidado por famílias extensas ou por redes afetivas. Isso exige o desenvolvimento de estratégias que garantam a permanência das crianças e adolescentes junto a seus vínculos familiares e afetivos, sempre que essa for a alternativa mais protetiva.

Prevenir riscos e reduzir danos

A proteção também exige medidas voltadas à prevenção. É necessário enfrentar os riscos estruturais, como a pobreza, que muitas vezes estão ligados ao estresse e à violência no ambiente familiar. Para isso, é fundamental apoiar os cuidadores, fortalecer redes comunitárias de proteção e combater normas sociais discriminatórias que comprometem os direitos de crianças e adolescentes.

Tornar as respostas do SUAS cada vez mais eficazes

Por fim, é indispensável que o SUAS, a partir das vivências concretas das famílias e dos territórios, desenvolva programas e ações (conforme o artigo 24 da LOAS) que fortaleçam o Trabalho Social com Famílias. Isso inclui o fomento e/ou criação de metodologias que preservem os vínculos afetivos e garantam, sempre que possível, a permanência da criança ou do adolescente junto à sua família de origem ou de referência.

Considerações finais

A partir dos dados do primeiro levantamento nacional sobre crianças e adolescentes sob os cuidados de famílias extensas ou de pessoas próximas, observa-se que a maioria dessas famílias pertence ao público prioritário da Política Pública de Assistência Social.

Nesse contexto, considerando que essa política tem entre seus compromissos centrais a atuação em situações de desproteção social que afetam famílias e indivíduos, torna-se imprescindível que, para além das provisões atualmente disponíveis, sejam fortalecidos os esforços voltados ao aperfeiçoamento e à ampliação das estratégias de proteção.

O desafio está em qualificar as respostas já existentes, garantindo o reconhecimento, o apoio e a valorização dos arranjos familiares baseados em vínculos de pertencimento e afeto. Assim, será possível avançar na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que, impossibilitados de permanecer com seus pais, são cuidados por familiares ou pessoas próximas.

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção e altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 19 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional do Cuidado. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Nota Técnica nº 118: Famílias extensas e o cuidado de crianças e adolescentes: uma análise com base na PNAD Contínua 2023 e Censo 2022. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. 1. ed. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Fundamentos ético políticos e rumos teórico-metodológicos para fortalecer o Trabalho Social com Famílias na Política Nacional de Assistência Social. Brasília, DF: MDS, 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília, DF: MDS, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília, DF: MDS, 2005.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Trabalho social com famílias e territórios no PAIF (livro eletrônico): trilha para o contexto das condicionalidades do Programa Bolsa Família, volume único. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2006.

BRASIL. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009. Aprova as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2009.

O cuidado de crianças e adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas e a Política Pública de Assistência Social: potencialidades e desafios

BRASIL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: MDS/SNAS/CNAS, 2009.

FAMILY FOR EVERY CHILD. Guia internacional: como apoiar o cuidado de crianças por parentes e pessoas próximas. Rio de Janeiro: ABTH, 2022

SPÍNDOLA, Regis. A dimensão especializada da Proteção Social Especial no SUAS: da concepção à prática. [S.l.]: Universidade GESUAS, [s.d.]. E-book, 2021..

SPOSATI, Aldaiza; COSTA, Raquel Cristina Serranone da; LIMA, Thiago Agenor dos Santos de. (Orgs.). Virei serviço! E agora? São Paulo: EDUC; CAPES, 2022. 188 p. (Série Serviço Social).

TERRA DOS HOMENS. 1º Webinar GIN-FE – Lançamento do Guia Internacional: Cuidado por Família Extensa ou Próximos. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 10 maio 2024. Disponível em: https://www.terradoshomens.org.br/pt_BR/notices/1-webinar-gin-felancamento-do-guia-internacional-cuidado-por-familia-extensa-ou-proximos. Acesso em: 25 jun. 2025.

Eduardo Rezende Melo²

Os cuidados por família extensa ou próximos figuram dentre os recursos prévios a serem observados, valorizados e fomentados pelo Estado em caso de insuficiência dos cuidados parentais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança assinala, em seu artigo 5º, que deve o Estado respeitar as responsabilidades, os direitos e deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou comunidade, assim como, em seu artigo 8º, que o respeito desse vínculo às relações ampliares, em sentido lato, são expressão do direito à identidade da criança³. Esta vinculação do cuidado pela família extensa ou próximos como expressão do direito à identidade é igualmente enfatizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴. No mesmo sentido disciplina o artigo 23, 5, da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, ao ditar que “no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade”⁵.

Ora, as Diretrizes sobre Cuidados Alternativos, também das Nações Unidas, elucidam que a interpretação mais consentânea aos critérios de consideração de quem sejam essas pessoas na comunidade é de que se trata tanto da família alargada como de outras pessoas próximas, como amigos da família que sejam conhecidos da criança⁶. Por isso, na tradução francesa de „kinship care” o termo utilizado é de cuidados por próximos (prise en charge par des proches)⁷, algo que foi igualmente adotado na tradução alemã (Betreuung durch Nahestehende)⁸.

O próprio Comitê de Direitos da Criança, no “Dia de Discussão Geral sobre Violência contra crianças na Família e nas Escolas” assinalou que “As referências a «família» (ou a «pais») devem ser entendidas no contexto local e podem significar não só a família «nuclear», mas também a família alargada ou mesmo definições comunitárias mais amplas, incluindo avós, irmãos, outros parentes,

¹Este texto envolve, em parte, trechos extraídos de apostila não publicada elaborada para o Conselho Nacional de Justiça em curso voltado ao Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas.

²Eduardo Rezende Melo. Juiz de direito em SP; Pós-doutorando na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas na Universidade Nova de Lisboa, Portugal; Doutor em Direito pela USP (área de concentração de direitos humanos); Mestre em filosofia – PUC/SP; Mestre em estudos avançados de direitos da infância – Universidade de Friburgo/Suíça; Coordenador da área pedagógica da Infância e da Juventude na Escola Paulista da Magistratura; Pesquisador colaborador do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Democracia e Memória”, do Instituto de Estudos Avançados (IEA), da USP; Pesquisador do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento-CEBRAP;

³Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da criança,. Genebra, 1989. Promulgada a ratificação pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Derecho del niño y la niña a la familia. Cuidado alternativo. Poniendo fin a la institucionalización en las Américas* Washington, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/informe-derecho-nino-a-familia.pdf>.

⁵Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, Genebra, 2006. Promulgada a ratificação pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

⁶Nações Unidas. Directrices para o Cuidado Alternativo de crianças. Genebra, 2010. disponível em:

<https://bettercarenetwork.org/sites/default/files/2021/04/DIRECTRIZES%20PARA%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20NACIONAL%20CC%20ES%20UNIDAS.docx.pdf>

⁷para a versão francesa, veja: https://www.sosve.org/wp-content/uploads/2025/02/guidelines-protection_remplement-pour-les-enfants.pdf

⁸para a versão alemã, veja: https://www.sos-kinderdoerfer.de/getmedia/6b73a73b-db3d-4c1d-b94e-563dcd172553/un-guidlines-alternativecare_2009_deutsch.pdf

Cuidados pela família extensa e por próximos: uma mudança de paradigmas na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

tutores ou prestadores de cuidados, vizinhos, etc.⁹. O critério a se adotar é o interesse superior da criança¹⁰.

Ao se reconhecer que „os padrões familiares são variáveis e estão a mudar em muitas regiões, tal como a disponibilidade de redes informais de apoio aos pais, com uma tendência geral para uma maior diversidade na dimensão da família, nos papéis parentais e nas disposições para a educação dos filhos“ afirma-se o dever por parte do Estado de prover suporte a esses arranjos¹¹. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Somente no caso de a família extensa não estar em condições de cuidar da criança, não querer fazê-lo ou ser contrária aos seus interesses, a criança será colocada sob os cuidados e custódia de uma família adotiva”, devendo a família extensa ou próximos receber os mesmos tipos de apoio que os pais receberiam¹².

Este cenário normativo internacional dita a necessidade de uma revisão, à luz de controle de convencionalidade, dos limitados termos em que a questão da família ampliada é tratada no artigo 25, parágrafo único, do ECA, em que se limita a referência a parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. É importante invocar uma leitura mais antropológica do que seja família como aqueles com quem se pode contar¹³.

Neste contexto, é imperativo repensar as práticas e notadamente o reordenamento dos fluxos de atenção às situações de violação de direitos por crianças e adolescentes. É sabido que um dos grandes desafios nacionais diz respeito à falta de ou deficitário conhecimento e acompanhamento prévio das famílias, suas vulnerabilidades e potencialidades, com uma precária vigilância social. A este cenário se associa a carência de metodologias adequadas para avaliação de risco, de escuta das crianças e, ainda, de reconhecimento e de fortalecimento de vínculos, especialmente no PAIF, mas também no PAEFI, comprometendo a segurança de convívio ou vivência familiar. A família extensa, os próximos e a rede social de apoio é pouco conhecida, mobilizada e potencializada, sendo rara a utilização de metodologias como genograma, ecomapa ou carta de rede, dentre outros.

As intervenções isoladas pelos atores (Conselho Tutelar, mas também justiça ou outros atores da rede), sem fluxos sedimentados de consulta e deliberação conjunta finalizam o cenário de desproteção social, fazendo com que situações de crise sejam percebidas e respondidas de forma descontextualizada dos históricos de vida e das significações das famílias, gerando insegurança de acolhida, especialmente com acolhimentos emergenciais realizados de forma açodada: acolhe-se para só então se avaliar o que está ocorrendo.

O que vemos então é uma relativização da regra de que qualquer afastamento da convivência familiar seja excepcional e último recurso, e por isso mesmo revestido de garantias legais e processuais que apenas podem ser plenamente observadas em um procedimento judicial, com respeito ao contraditório. É imperativo o reconhecimento de que acolhimentos, ainda que rapidamente seguidos de reintegração familiar, têm efeito potencialmente traumático em crianças e adolescentes, tornando-se fundamental que reflitamos sobre a violência institucional causada pelo Estado e estratégias de melhor atuação.

⁹ CRC/C/111. n.º 701. 2001. Disponível em : https://www.bayefsky.com/general/crc_discussion_outline_2001.pdf

¹⁰ Nações Unidas. Comentário geral n.º 7: implementando direitos de crianças na primeira infância. Genebra, 2005, §15. disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2006/en/40994>

¹¹ *Idem*, §§19=20

¹² *Idem*, §283

¹³ Sarti, Cynthia Andersen. *A família como espelho. Um estudo sobre a moral dos pobres.* 4^a ed, SP, Cortez, 2007

Isto se observa claramente nos levantamentos sobre crianças acolhidas confirmam a persistência de grande porcentagem de acolhimentos em decorrência de negligência, situações que incidem sobre campo tênu de responsabilidade individual e socio-estatal porque, via de regra, envolvem não apenas situações de pobreza material, que evidenciariam a necessidade de prévia, primária e solidária responsabilização do Estado (artigo 100, parágrafo único, III, do ECA), mas também de fortalecimento de vínculos, superando o isolamento social que marca a vida desterritorializada nos grandes centros¹⁴.

Ora, estamos à frente de um desafio de mudança de paradigmas no modo de lidar com os casos que envolvam situações de suposta violação de direitos de crianças. Temos de superar o olhar individualizado, focado exclusivamente na família natural, para trata-la em seu enredamento de laços, reconhecendo e valorizando a rede social de apoio.

O comitê africano de experts e direitos e bem-estar das crianças assinala, com efeito, que o provérbio tradicional de que “é preciso uma aldeia para criar uma criança”, incorporado nas normas culturais tradicionais, segundo as quais uma criança pertence a todos e um ancião é um ancião a todos, não deveria levar necessariamente a uma formalização dos cuidados de parentesco ou por próximos, sob pena de enfraquecer essa rede de suportes à família. De acordo com o comitê, “a formalização tem a vantagem de permitir um melhor rastreamento e monitoramento de crianças sob esses arranjos; Também oferece oportunidades para governos e parceiros de desenvolvimento apoiarem essas opções de atendimento. Por outro lado, a formalização pode desencorajar cuidadores de parentesco dispostos, pois implica o direito legal à herança. Algumas famílias podem não querer aceitar isso e, assim, retirar sua disposição de cuidar das crianças.”¹⁵

É de se perguntar, assim, se a prática recorrente no Brasil de considerar os cuidados pela família extensa ou por próximos apenas sob a égide da „colocação em família substituta”, notadamente sob a modalidade de guarda, responde ao que a normativa internacional convoca os Estados em relação às relações familiares de crianças e adolescentes. Substitui-se uma lógica individualizante de tratamento da família natural por outra em relação à família extensa ou os próximos. Mantém-se, com isso, o mesmo viés isolacionista, que vulnerabiliza a criança ao desfalcá-la de uma rede mais ampla de apoio, além de gerar potencialmente disputas de poder, sob essa lógica exclusivista de cuidado, quando antes vigia – ou poderia afirmar-se – uma lógica de cooperação e de apoio mútuo.

Não por outro motivo, ao se propor mudanças ao código civil, o Instituto Brasileiro de Direito da Criança previu a possibilidade de autorização pelos próprios pais do exercício de responsabilidade parental por terceiros, modificando-se o teor do artigo 1584 do Código Civil, dentre outros¹⁶.

É neste sentido que devem ser enfatizados e valorizados os estudos sobre redes, inspirado notadamente em Lia Sanicola e outros, sobretudo as redes primárias, i.e., as relações vividas pelo sujeito no curso de sua existência, não apenas no seio de sua família, mas com seus vizinhos, seus

¹⁴ Haesbaert, Rogério. *Concepções de território para entender a desterritorialização*. In: Santos, Milton. *Território, territórios, ensaios sobre o reordenamento territorial*. Rio de Janeiro, DP&A, 2006, pp. 43-70

¹⁵ ACERWC. *Children without parental care in Africa*. Maseru, 2023. Disponível em:

<https://www.acerwc.africa/en/resources/publications/children-without-parental-care-africa>

¹⁶ IBDCRIA. Sugestões de reforma do Código Civil. 2023. Disponível em:

https://www.academia.edu/119064552/Sugestões_Reforma_CC?auto=download

amigos, seus colegas de trabalho¹⁷, porque procuram propiciar uma dinâmica de reconhecimento de pertencimento recíproco, conferindo sentido à vida dos indivíduos pela vinculação social criada para a superação de necessidades contingentes, em contraste com o que se dava pela atuação da Justiça e órgãos de proteção.

Tomando essas pessoas e coletividades envolvidas como sujeitos centrais, cuja satisfação converte-se em eixo estrutural de análise¹⁸, trata-se de deslocar a análise do individual (e do núcleo parental estrito) ao coletivo, partindo do encontro e do reconhecimento recíproco dos indivíduos para se atingir não apenas o aludido sentimento de pertença, mas sobretudo a disposição de corresponsabilidade por uma determinada necessidade, consolidando os vínculos.

Concomitantemente, trata-se de deslocar o olhar das vulnerabilidades para as fortalezas¹⁹, buscando-se dar o ensejo de instauração de um segundo movimento, que passe da relação de dependência e subalternidade da rede secundária para uma postura que tende à autonomia e à liberdade²⁰, portanto de rompimento com a óptica tutelar.

Nesta concepção, considera-se que:

1. relações sociais formam-se por vínculos de reciprocidade, constituindo sistema de valores, objetivos, recursos;
2. o risco é fator permanente da vida social contemporânea;
3. os sujeitos em jogo na situação de conflito representam um capital humano pelo conjunto de elementos que podem aportar, como educação, saúde, habitat, família e redes sociais informais;
4. as redes sociais informais (vizinhança, relações de amizade, de coleguismo profissional...) movimentam os indivíduos para relações coletivas e possibilitam um avanço em direção à autonomia de sua relação de dependência estabelecida em contextos vários, seja com pessoas individuais, seja com o poder público.²¹
5. as redes não são necessariamente um grupo e é sua dimensão espaço temporal que lhe dá valências e funções distintas, estando a estrutura das relações ligada às ações das próprias pessoas²²

Neste contexto, a demanda da família, em sentido largo, não significa apenas que há uma necessidade a ser satisfeita ou uma falta a se suprir, mas, pelo contrário, que ela expressa um desejo de ação da parte de um membro da rede em dificuldade, mas igualmente a existência de uma contradição no interior dessa rede. Assim, em vez de ser um lugar onde se resolve um problema emergente, com uma intervenção heterônoma, a rede deve ser o lugar onde se redefine a demanda e dá uma resposta em seu seio, com os outros membros da rede: assim, cada um tem a oportunidade de tecer a própria história de sua vida relacional²³. Neste sentido, os próprios sujeitos devem produzir as

¹⁷ Ferrario concebe a rede como o tecido de contatos e relações que a pessoa constitui em torno de si em sua quotidianidade a partir de uma concepção do homem como sujeito em interação com outros, capaz de influenciar e de ser influenciado. In: Ferrario, Franca. *Il lavoro di rete nel servizio sociale. Gli operatori fra solidarietà e istituzioni*. Roma, Carocci, 1999, p. 18

¹⁸ Ferrario, Franca. *Il lavoro di rete nel servizio sociale. Gli operatori fra solidarietà e istituzioni*, p. 65

¹⁹ Carvalho, M.C.B. *O lugar da família na política social*. In: Carvalho, M.C.B. (org.). *A família contemporânea em debate*. 5^a ed., São Paulo, EDUC/Cortez, 2003, p. 21

²⁰ Sanicola, Lia e outros. *Metodologia di rete nella giustizia minorile*. Milano, Liguori editore, 2002, p. 49

²¹ Sanicola, Lia e outros. *Metodologia di rete nella giustizia minorile*, p.46/47.

²² Ferrario, Franca. *Il lavoro di rete nel servizio sociale. Gli operatori fra solidarietà e istituzioni*, p.20

²³ Sanicola, Lia. *L'intervention de réseaux dans le contexte du service social*. In: SANICOLA, Lia. *L'intervention de réseaux*. Paris, Bayard éditions, 1994, p. 27/28

mudanças que desemboquem em relações significativas expressas por atos que ativem os recursos materiais e humanos das redes, permitindo uma autorregulação adequada para fazer frente aos problemas²⁴.

De um lado, sob uma perspectiva mais macroscópica, a mudança há de dar-se pelo ator do sistema de garantia de direitos que recusa um papel meramente burocrático e se vê como corresponsável pelo processo de transformação social. Aliás, as Regras de Beijing, conquanto não relacionadas à primeira infância, nos apela a esse papel ao enfatizar que “a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social...” (art. 1.4)²⁵. Neste contexto, independentemente da forma e do conteúdo que um caso se apresenta aos nossos serviços, um olhar abrangente e sistêmico demanda ações articuladas e coordenadas em várias esferas, provocando alterações em distintos campos, para que possam promover alterações significativas, inclusive no modo de organização e aplicação das políticas públicas²⁶.

Uma segunda perspectiva, mais microscópica, focada na situação concreta que se nos apresenta como de violação a direitos de crianças, demanda uma análise mais atenta sobre a natureza e o escopo de nossa atuação garantidora de direitos (para não dizer “protetiva”).

Aqui, uma primeira consideração há de ter clareza de que medidas de proteção não devem ser confundidas com o mero acesso às políticas públicas; elas têm um caráter intervencivo e cautelar, pressupondo que haja realmente uma situação de ameaça ou violação de direito de crianças e adolescentes, nos termos do art. 98 do ECA²⁷.

Em havendo esta situação, estamos à frente de um desafio sistêmico: se a atuação do sistema de segurança e de justiça criminal dá-se sob a égide de uma perspectiva de risco, visando proteger as crianças da situação ameaçadora, o sistema protetivo da infância atua numa lógica mais abrangente, que vê a garantia de direitos individuais e sociais da criança interconectadas com sua inserção familiar, comunitária e, porque não, política, como detentora de direitos a serem providos pelo Estado. Este impasse não é apenas nosso, é um desafio que se discute mundialmente: é o caso de deslocamento de uma abordagem forense para outra que enfatize participação, prevenção e suporte familiar, limitando as intervenções coercitivas. As respostas são variáveis conforme o modelo sociopolítico seja liberal, conservador ou socialdemocrata²⁸, o que mais uma vez nos coloca a responsabilidade crítica-reflexiva diante destas questões.

²⁴ Donati, Pierpaolo. *La prospective relationnelle dans l'intervention de réseaux: fondements théoriques*. In: Sanicola, Lia. *L'intervention de réseaux*. Paris, Bayard éditions, 1994, p. 62

²⁵ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)* <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>

²⁶ A então Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude elaborou um “Caderno de fluxos sistêmicos” relativo a distintos campos de violação de direitos na área da infância e da juventude, buscando, justamente, auxiliar na provocação e articulação destas mudanças em distintos campos e mostrando o quanto estas intervenções podem impactar políticas, programas e serviços (MELO, Eduardo Rezende. *Cadernos de fluxos operacionais sistêmicos. Proteção integral e atuação em rede na garantia de direitos de crianças e adolescentes*. São Paulo, ABMP, 2008)

²⁷ MELO, Eduardo Rezende. Artigo 100. In: CURY, Munir (org.). *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 418-419

²⁸ GILBERT, Neil, PARTON, Nigel & SKIVENES, Marit. *Child protection systems. International trends and orientations*. New York, Oxford University Press, 2011, p.6

Tomemos, todavia, como eixo de reflexão as medidas protetivas. Entre nós, elas têm uma finalidade pedagógica (ECA, art. 100), devem, portanto, dialogar com os valores insculpidos no art. 29 da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança (CDC), quais sejam, de uma educação pautada em direitos humanos, portanto não discriminatória, pluralista, com respeito à singularidade, à diversidade e à emancipação. Justamente por essa natureza, essas medidas devem respeitar a autonomia, buscar o consenso, de modo que a participação de todos os envolvidos é de sua essência.

Faz parte desse pressuposto de respeito participativo e consensual que esta intervenção pedagógica se dê no ambiente de vida das pessoas envolvidas, portanto com preservação dos vínculos familiares e comunitários e respeitando a territorialidade dos atendimentos (ECA, art. 100, parágrafo único, inc. IX e X; MLPI, art. 13). Neste contexto, como já apontamos alhures, a proporcionalidade da intervenção é ditada por esta equação sobre o ponto em que incide e a necessidade de afetar a vida, e particularmente o corpo da criança, ou mais propriamente a situação em que se encontra²⁹.

A finalidade pedagógica da medida também se faz sentir apenas quando atual: uma intervenção justifica-se apenas no momento em que está ocorrendo a situação de ameaça ou violação de direito. Para que seja significativa, portanto processual e construída com os atores, de forma dialógica, ela pressupõe a abertura pedagógica de quem intervém, de modo que “quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se a forma ao ser formado... Ou seja, quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”³⁰. Precisamos vivenciar essa atualidade para que se torne experiência, nossa e dos sujeitos-atores que implicamos, de uma forma compreensiva, que seja política, ideológica, gnosiológica, pedagógica, ética e estética³¹.

Se a prática pedagógica deve se voltar à autonomia (e não meramente ao controle, à sujeição, à normalização homogeneizada), a atividade pedagógica implica necessariamente o “gosto pela rebeldia” por quem “ensina”³², porque há de suscitar a força criadora do aprender e do criar formas de vida distintas, singulares, e compete-nos manter viva essa curiosidade pedagógica e jurídica, em nosso caso, por ver as formas de diferenciação ético-política e existenciais que surgirão dessas práticas.

Ainda nesta toada, esta intervenção deve ser precoce, quando a situação de ameaça de direito ainda é inicial, porque é neste contexto que temos espaço e tempo para que a aprendizagem mútua se dê de forma paulatina, dialogada, evitando a restrição drástica de direitos, como se dá num caso de acolhimento. Por isso também a intervenção deve ser também mínima, recaindo “apenas e tão-somente naquela situação extrema que possa ameaçar ou violar direitos de crianças e adolescentes e durar apenas e tão-somente enquanto se façá necessária para evitar a superveniência deste risco. A regra é a autonomia e o respeito à diversidade. A regra é o gozo de direitos sociais universais, que não demandem intervenção de ninguém no modo de seu gozo e exercício”³³. Mas ela também é mínima no sentido que aludimos anteriormente: deve recair no ambiente, no contexto de risco, e não no corpo das crianças.

²⁹ *Idem*, p. 429

³⁰ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. 30^a ed., São Paulo, Paz e Terra, 2004, p. 23

³¹ *Idem*, p. 24

³² *Ibidem*, p. 25

³³ MELO, 2010, p. 428-429.

Estratégias distintas têm sido adotadas para se alcançar este escopo no âmbito judicial: a prevalência das apurações de infração administrativa, ações de obrigação de fazer, ambas envolvendo o poder público, ou audiências de justificação prévias à tomada de decisão por acolhimento, todas procurando antecipar os efeitos positivos das audiências concentradas, que revelam a necessidade de uma comunidade educativa para uma abordagem sistêmica, compreensiva, garantidora de direitos vários, de forma integrada, coordenada e articulada.

Esta coordenação é, portanto, contingente da existência de formas de proximidade que decorrem do que compartilham os agentes (contextos de visão dos problemas, conjunto de características ou opções, capacidade de comunicação, modelos de comportamento), portanto de uma comunicação interpessoal, mais que meramente institucional, que transforme este território comum de produto de funções a um território produtor de estratégias de atores³⁴.

Apenas neste contexto será possível se repensar os paradigmas de atuação, com novos fluxos, novos modelos, elaborados pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos, permitindo que todos desloquem o olhar das vulnerabilidades negativas para as positivas e para as potencialidades, também dos fatores de risco aos fatores de promoção³⁵.

É neste contexto que provocamos a reflexão da passagem de um modelo de atendimento tradicional ao participativo e empoderado para que as medidas tenham efetivamente o caráter e a finalidade pedagógicos que a lei lhes atribui.

Por ocasião de mudança legislativa que determinou a revisão periódica de planos de atendimento de crianças e adolescentes acolhidos, pensou-se, sob este modelo teórico, em estratégias que permitissem, em um contexto estruturado, deslocar paradigmas decisórios:

Modelo tradicional

1. Demanda aponta fragilidades ou faltas
2. Demanda coloca a necessidade de intervenção técnica para solução do problema
3. A decisão é tomada por experts, que estabelecem um plano de ação a ser cumprido pela família

Modelo participativo

1. Demanda aponta um desejo de ação e a existência de uma contradição a ser superada
2. Demanda coloca a necessidade de mudança na qualidade das relações sociais para intensificar os vínculos
3. A decisão é tomada pela criança e pela família, promovendo empoderamento e corresponsabilidade

³⁴ PECQUEUR, Bernard & Zimmermann, Jean Benoît. *Fundamentos de uma economia da proximidade*. In: Diniz, Clélio Campolina e Lemos, Mauro Borges (org.). *Economia e território*. Belo Horizonte, UFMG, 2005, p. 94 e ss.

³⁵ CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. *O lugar da família na política social*. In: Carvalho, Maria do Carmo Brant de (org.). *A família contemporânea em debate*. São Paulo, Cortez & Educ, 2003, p. 15 e ss.

Cuidados pela família extensa e por próximos: uma mudança de paradigmas na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

4. A família é vista sob um enfoque jurídico estrito e limitada, via de regra, ao seu caráter nuclear

5. O plano foca primordialmente as demandas individuais

6. O plano foca nas fragilidades a serem superadas

7. O espaço de intervenção é o dos programas (moldado em torno de problemas)

8. Intervenção é feita por serviços formais

9. Crianças e famílias são partes, clientes ou pacientes

10. Modelo decisório é heterônomo

11. Descumprimento é tomado como recalcitrância

12. O papel dos intervenientes é de ensinar a fazer e a cuidar

13. Os planos tendem à padronização e à rigidez

14. O atendimento tende a ser especializado e segmentado, com fraca articulação

15. Fraca competência cultural para lidar com diversidade

4. A família é vista sob um enfoque antropológico, das pessoas com quem se pode contar, por seu movimento e por suas negociações, ampliando-se para uma perspectiva de rede, com o envolvimento de outros atores

5. As ações focam as demandas coletivas, promovendo reciprocidade, consistência e pertencimento

6. As ações focam nas fortalezas a serem realçadas (linhas de vida, não plano de tratamento)

7. O espaço de negociação é o do ambiente onde a criança vive (base comunitária), moldado em torno de estratégias de fortalecimento

8. Ações formais e informais entrelaçam-se no urdimento das redes

9. Crianças, famílias e redes são os atores do processo, com direito a fala e a decisão

10. Modelo decisório pauta-se pela participação decisória, pela negociação e respeito à autonomia

11. Descumprimento é tomado como inadequação do plano

12. O papel do profissional é de construir redes de competência, de mobilizar energias latentes e de criar novidades que diversifiquem a participação dos atores da rede

13. As ações tendem individualização, criatividade

14. O atendimento é integral, pela rede primária, com suporte articulado e complementar por agências

15. Atenção às diversidades

Cuidados pela família extensa e por próximos: uma mudança de paradigmas na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

Se Alderson falava na necessidade de uma presunção de competência a crianças no trato com profissionais³⁶, seria o caso de erigir uma presunção de que os descumprimentos de medidas ditadas por profissionais decorrem de faltas institucionais e não da inadequação do cidadão.

Todavia, essas tentativas, no que têm de críticas, prestaram-se rapidamente, como vimos em Boltanski, à incorporação de elementos às práticas institucionais, cuidadosamente selecionados, diluídos, tomando apoio sobre a competência de experts³⁷. Talvez não seja outro o efeito entre nós tanto em relação à justiça restaurativa, muitas vezes se imbuindo de uma aspiração à conversão individual e social, ou das audiências concentradas, não raro tornando-se mecanismo confirmador da negligência em razão da falta de adesão aos planos e programas benevolamente oferecidos.

Faz pensar, então, a postura de Deligny ao assumir que as experiências não devem ser frágeis, efêmeras e assim devem permanecer para se manter vivas. Elas nascem de rupturas das quais ele gosta de pensar que são fruto das circunstâncias³⁸ e procura voltar as costas às abordagens de engenharia educativa, de racionalização das escolhas orçamentárias, de eficácia ou de performance³⁹.

Pensar os cuidados de crianças e adolescentes, pela família natural, extensa ou ampliada e por próximos, implica promover efetivo suporte ao enredamento vivo, afetivo e dinâmico, dessa rede. É preciso antes de tudo o reconhecimento desses laços e de sua importância para a criança e o adolescente como fundamento, não apenas para seu direito à convivência familiar e comunitária, mas para a constituição de sua identidade como sujeito. É necessário mais, que haja, por parte do Sistema de Garantia de Direitos, do Sistema de Justiça em particular, a adoção de paradigmas de valoração que superem a lógica individualista, isolacionista de atendimento e se assuma o compromisso de empoderamento participativo desses vários atores da rede primária de atendimento. Mas não só. Esse Sistema de Garantia de Direitos, notadamente em seu eixo de promoção de políticas públicas, há de adotar mecanismos de suporte efetivos que garantam autonomia e segurança cidadã a essas redes familiares. Apenas sob uma perspectiva sistêmica, pautada em direitos humanos como nos inspira a normativa internacional, poderemos dar um salto qualitativo na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil.

³⁶ Alderson, Priscilla & Montgomery, Jonathan. *Health care choices. Making decisions with children*. London, Institute for Public Policy Research. 2001, p. 64

³⁷ Fraser, N. *Domination et émancipation*, p. 44/47

³⁸ Toledo, Sandra Alvarez. *Introduction*. In: Deligny, Fernand. *Oeuvres*. Paris, L'Arachnéen, 2017, p. 22

³⁹ Chauvière, Michel. *Devenir Deligny (1938-1948)*. In: Deligny, Fernand. *Oeuvres*, Paris, L'Arachnéen, 2017, p. 269/375

ISBN 978-65-983159-3-1

